

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI**

**CASO No. 24717/PFF**

DOMMO ENERGIA S.A. (Brasil)

*c/*

1. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS  
– ANP (Brasil)
2. BARRA ENERGIA DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA. (Brasil)
3. ENAUTA ENERGIA S.A. (Brasil)

Este documento é a versão original da Sentença Final proferida em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional e emitida na forma de documento eletrônico conforme acordo das partes.

CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM  
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI

**SENTENÇA ARBITRAL FINAL**

no

**Caso CCI N.º 24717/PFF**

entre

**DOMMO ENERGIA S.A.**

**(Brasil)**

– Requerente –

e

1. **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**  
**(Brasil)**

2. **BARRA ENERGIA DO BRASIL PETRÓLEO E GÁS LTDA.**  
**(Brasil)**

3. **ENAUTA ENERGIA S.A.**  
**(Brasil)**  
– Requeridas –

Tribunal Arbitral

Gustavo Justino de Oliveira, Co-árbitro

José Emilio Nunes Pinto, Co-árbitro

António Pinto Leite, Presidente

## ÍNDICE

I. AS PARTES.....	7
A. Requerente.....	7
B. Primeira Requerida.....	8
C. Segunda Requerida.....	9
D. Terceira Requerida .....	10
II. O TRIBUNAL ARBITRAL .....	11
III. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM E ACORDO SOBRE O DIREITO APLICÁVEL	15
IV. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL .....	17
A. Período entre o Requerimento de Arbitragem e a aprovação da Ata de Missão.....	17
B. Período entre a assinatura da Ata de Missão e a decisão de suspensão dos trabalhos do Tribunal Arbitral .....	26
C. Período de suspensão dos trabalhos do Tribunal Arbitral.....	40
D. Período entre a retomada dos trabalhos do Tribunal Arbitral e a sentença arbitral ..	48
V. RESUMO DAS POSIÇÕES E DOS PEDIDOS DAS PARTES.....	53
A. Resumo da posição e pedidos da Requerente.....	53
B. Resumo da posição e pedidos da Requerida 1 .....	58
C. Resumo da posição e pedidos da Requerida 2 .....	60
D. Resumo da posição e pedidos da Requerida 3 .....	61
VI. MATÉRIAS A SER APRECIADAS PELO TRIBUNAL ARBITRAL .....	65
A. Nota introdutória .....	65
B. Acordo de transação entre a Requerente e a Barra Energia .....	66
C. Acordo de transação entre a Requerente e a Enauta .....	69
D. Ausência de pedido de prolação de sentença homologatória dos acordos de transação .....	71
E. Desistência por parte da Requerente dos pedidos deduzidos contra a ANP .....	72
F. Encargos da arbitragem.....	74
VII. DECISÃO .....	90

## ABREVIATURAS

ABREVIATURAS	DEFINIÇÕES
<b>Aditamento às Alegações Iniciais</b>	Aditamento às Alegações Iniciais apresentado pela Requerente em 28 de setembro de 2020
<b>Alegações Iniciais</b>	Alegações Iniciais apresentadas pela Requerente em 1 de junho de 2020
<b>ANP ou Requerida 1</b>	Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, Primeira Requerida na presente arbitragem
<b>Aditivo 1 ao Contrato de Concessão</b>	“Termo Aditivo ao Contrato de Concessão N.º 48000.003573/97-91, Bloco BS-4 para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás” de 21 de junho de 1999, celebrado entre a ANP e a Petróleo Brasileiro S.A.
<b>Apsis</b>	Apsis Consultoria Empresarial Ltda., designada pela Requerente para atuar como perito na presente arbitragem
<b>Barra Energia ou Requerida 2</b>	Barra Energia do Brasil Petróleo e Gás Ltda., Segunda Requerida na presente arbitragem
<b>Bloco BS-4</b>	Área denominada Bloco BS-4, localizada na Bacia de Santos; e objeto dos direitos regulados no “Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural” celebrado em 1998 entre a ANP e a Petróleo Brasileiro S.A.
<b>CCI</b>	Câmara de Comércio Internacional
<b>Consórcio</b>	O consórcio formado pela Dommo, pela Barra Energia e pela Enauta, criado através de Contrato de Consórcio celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A., a Shell Brasil S.A. e a Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, e regulado ainda por <i>Joint Operating Agreement</i> celebrado entre as mesmas partes

<b>ABREVIATURAS</b>	<b>DEFINIÇÕES</b>
<b>Contestação da ANP</b>	Contestação apresentada pela ANP em 29 de julho de 2020
<b>Contestação da Barra Energia</b>	Contestação apresentada pela Barra Energia em 29 de julho de 2020
<b>Contestação da Enauta</b>	Contestação apresentada pela Enauta em 29 de julho de 2020
<b>Contrato de Concessão</b>	“Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural” celebrado em 1998 entre a ANP e a Petróleo Brasileiro S.A.
<b>Contrato de Consórcio</b>	O Contrato de Consórcio celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A., a Shell Brasil S.A. e a Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo
<b>Corte</b>	Corte Internacional de Arbitragem da CCI
<b>CPC</b>	Código de Processo Civil Brasileiro
<b>Cronograma do Procedimento</b>	Cronograma do procedimento aprovado por meio da Ordem Processual n.º 1, de 26 de março de 2020, e subsequentemente alterado
<b>Desistência do Pedido</b>	Renúncia da Requerente aos pedidos por si formulados contra a ANP na presente arbitragem, submetida pela Requerente ao Tribunal Arbitral em 1 de novembro de 2021
<b>Disposições sobre Arbitragem Expedita</b>	Disposições sobre Arbitragem Expedita da CCI em vigor desde 1 de março de 2017
<b>Dommo ou Requerente</b>	Dommo Energia S.A., Requerente na presente arbitragem
<b>Enauta ou Requerida 3</b>	Enauta Energia S.A., Terceira Requerida na presente arbitragem
<b>JOA</b>	<i>Joint Operating Agreement</i> celebrado entre a Petróleo Brasileiro S.A., a Shell Brasil S.A. e a Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo
<b>LAB</b>	Lei de Arbitragem Brasileira, aprovada pela Lei n.º 9.307/1996, na redação dada pela Lei n.º 13.129/2015

ABREVIATURAS	DEFINIÇÕES
<b>Memoriais da ANP sobre os Encargos da Arbitragem</b>	Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem apresentados pela ANP em 1 de dezembro de 2021
<b>Memoriais da Enauta sobre os Encargos da Arbitragem</b>	Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem apresentados pela ANP em 2 de dezembro de 2021
<b>Nota da CCI</b>	Nota às Partes e aos Tribunais sobre a Condução da Arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI
<b>Notificação de Exclusão ou Notificação de Retirada</b>	Notificação enviada pela Barra Energia à Dommo em 11 de outubro de 2017, comunicando o exercício da Cláusula 8.4(D) do JOA
<b>OP1</b>	Ordem Processual n.º 1, datada de 26 de março de 2020 e alterada em 15 de abril do mesmo ano
<b>OP2</b>	Ordem Processual n.º 2, datada de 17 de julho de 2020
<b>OP3</b>	Ordem Processual n.º 3, datada de 30 de julho de 2020
<b>OP4</b>	Ordem Processual n.º 4, datada de 11 de agosto de 2020
<b>OP5</b>	Ordem Processual n.º 5, datada de 17 de agosto de 2020
<b>OP6</b>	Ordem Processual n.º 6, datada de 22 de outubro de 2020
<b>OP7</b>	Ordem Processual n.º 7, datada de 23 de fevereiro de 2021
<b>OP8</b>	Ordem Processual n.º 8, datada de 11 de março de 2021
<b>OP9</b>	Ordem Processual n.º 9, datada de 11 de abril de 2021
<b>OP10</b>	Ordem Processual n.º 10, datada de 12 de maio de 2021

<b>ABREVIATURAS</b>	<b>DEFINIÇÕES</b>
<b>OP11</b>	Ordem Processual n.º 11, datada de 13 de junho de 2021
<b>OP12</b>	Ordem Processual n.º 12, datada de 7 de junho de 2021
<b>OP13</b>	Ordem Processual n.º 13, datada de 21 de outubro de 2021
<b>Pedido de Desistência da Instância</b>	Pedido de desistência do procedimento arbitral submetido pela Requerente ao Tribunal Arbitral em 11 de janeiro de 2021
<b>Petrobras</b>	Petróleo Brasileiro S.A.
<b>Procedimento Arbitral LCIA</b>	Procedimento arbitral iniciado, antes da presente arbitragem, pela Dommo contra a Barra Energia e a Enauta, administrado pelo London Court of International Arbitration (LCIA) e com sede em Paris
<b>Regulamento</b>	Regulamento de Arbitragem da CCI em vigor desde 1 de março de 2017, aplicável na presente arbitragem
<b>Requerimento de Arbitragem</b>	Requerimento de Arbitragem apresentado pela Requerente em 26 de agosto de 2019
<b>Resposta da ANP ao Requerimento de Arbitragem</b>	Resposta ao Requerimento de Arbitragem apresentada pela ANP em 6 de novembro de 2019
<b>Shell</b>	Shell Brasil S.A.
<b>Texaco</b>	Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo

**SENTENÇA ARBITRAL FINAL**

De acordo com o artigo 32 do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) em vigor desde 1 de março de 2017 (“Regulamento”)

**I. AS PARTES**

**A. Requerente**

1. A Requerente (“Dommo” ou “Requerente”) é **Dommo Energia S.A.**, sociedade constituída em conformidade com as leis do Brasil, com sede na Rua Lauro Müller, 116, Salas 3802 a 3804, 38º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22290-160, Brasil.
2. Na Ata de Missão, a Requerente indicou ser representada pelas pessoas abaixo indicadas:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]



[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

3. Nesta data, a Requerente é representada, na presente arbitragem, por:

[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

4. Todas as comunicações eletrônicas dirigidas à Requerente são igualmente, a pedido da mesma, enviadas para o endereço eletrônico [REDACTED]

**B. Primeira Requerida**

5. A Primeira Requerida (“ANP” ou “Requerida 1”) é a **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, uma autarquia federal especial criada pela Lei n.º 9478, de 6 de agosto de 1997, com sede na Avenida Rio Branco, 65, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20090-004, Brasil.
6. Na Ata de Missão, a Requerida 1 indicou ser representada pelas pessoas abaixo indicadas:

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

8. São atualmente representantes da ANP, na presente arbitragem:

[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]

9. Todas as comunicações eletrônicas destinadas à Requerida 1 são também, a pedido da mesma, enviadas para o endereço eletrônico [REDACTED]

**C. Segunda Requerida**

10. A Segunda Requerida (“**Barra Energia**” ou “**Requerida 2**”) é a **Barra Energia do Brasil Petróleo e Gás Ltda.**, uma sociedade constituída em conformidade com as leis do Brasil, com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 199/203, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22775-040, Brasil.

■ [REDACTED]

[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**D. Terceira Requerida**

12. A Terceira Requerida (“**Enauta**” ou “**Requerida 3**”) é a **Enauta Energia S.A.**, uma sociedade constituída em conformidade com as leis do Brasil, com sede na Avenida Almirante Barroso, 52, Salas 1101, 1102, 1301, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-918, Brasil.

13. Na Ata de Missão, a Requerida 3 indicou ser representada pelas pessoas abaixo indicadas:

[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

14. Atualmente, a Enauta é exclusivamente representada pelas seguintes pessoas, seus advogados internos:

[REDACTED]                      [REDACTED]  
[REDACTED]                      [REDACTED]  
  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

15. A Requerida 1, a Requerida 2 e a Requerida 3 poderão ser designadas, em conjunto, como “**Requeridas**”, no presente texto de sentença. Requerente e Requeridas poderão ser designadas, em conjunto, como “**Partes**” ou, de forma individualizada, como “**Parte**”.

## II. O TRIBUNAL ARBITRAL

16. Em conformidade com a Cláusula 29.4(a) do “Contrato de Concessão para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural” celebrado em 1998 entre a ANP e a Petróleo Brasileiro S.A.<sup>1</sup> (“**Petrobras**”) (“**Contrato de Concessão**”), e a Cláusula 29.4(b) do “Termo Aditivo ao Contrato de Concessão N.º 48000.003573/97-91, Bloco BS-4 para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás” de 21 de junho de 1999, celebrado entre a ANP e a Petrobras<sup>2</sup> (“**Aditivo 1 ao Contrato de Concessão**”),

---

<sup>1</sup> Doc. C-003.

<sup>2</sup> Doc. C-004.

a arbitragem foi conduzida por um tribunal formado por três árbitros, designados de acordo com o Regulamento.

17. No Requerimento de Arbitragem apresentado em 26 de agosto de 2019 (“**Requerimento de Arbitragem**”), a Requerente indicou como Co-árbitro:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]

18. Nos requerimentos de prorrogação do prazo para apresentação das respectivas Respostas ao Requerimento de Arbitragem, apresentados em 4 e em 7 de outubro de 2019, as Requeridas designaram como Co-árbitro:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]

19. Em 5 de dezembro de 2019, o Secretário Geral da Corte Internacional de Arbitragem da CCI (“**Corte**”) confirmou como Co-árbitros os candidatos designados pelas Partes, conforme o disposto no artigo 13(2) do Regulamento.

20. Em 23 de janeiro de 2020, a Corte nomeou o Presidente do Tribunal Arbitral, conforme o artigo 13(4)(a) do Regulamento:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

21. As Partes reconheceram expressamente a validade das designações dos Co-árbitros e da instauração do Tribunal Arbitral, na Ata de Missão.<sup>3</sup>

22. Desempenhou as funções de Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

23. A Secretária Administrativa foi autorizada a praticar os atos previstos no § 185 da *Nota às Partes e aos Tribunais sobre a Condução da Arbitragem conforme o Regulamento de Arbitragem da CCI* (“**Nota da CCI**”), na versão em vigor à data da sua nomeação (correspondente ao § 224 da versão da Nota da CCI atualmente em vigor, desde 1 de janeiro de 2021).<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Cfr. Ata de Missão, § 15.

<sup>4</sup> Cfr. Ata de Missão, § 17.

24. As Partes confirmaram não ter objeções à nomeação da Secretária Administrativa selecionada pelo Tribunal Arbitral, com base na respectiva “Declaração de Independência e Imparcialidade e de Aceitação dos Deveres de Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral” datada de 3 de fevereiro de 2020 e encaminhada às Partes em 18 de fevereiro de 2020.
25. Ficou também estabelecido, na Ata de Missão, que, com exceção das despesas pessoais razoáveis incorridas pela Secretária Administrativa, a sua nomeação não representaria nenhum ônus financeiro adicional para as Partes.<sup>5</sup>
26. O dever de discrição e confidencialidade aplicável aos membros do Tribunal Arbitral, conforme o disposto na Ata de Missão e na Lei n.º 9.307/1996, na redação dada pela Lei n.º 13.129/2015 (“LAB”), é igualmente aplicável à Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral.<sup>6</sup>
27. Na conferência sobre a condução do procedimento realizada entre o Tribunal Arbitral e as Partes em 6 de março de 2020, o Co-árbitro Gustavo Justino de Oliveira solicitou às Partes autorização para que a advogada de seu escritório [REDACTED], com o endereço eletrônico [REDACTED] acompanhar a presente arbitragem, sendo incluída em todas as comunicações trocadas com o Tribunal Arbitral. As Partes manifestaram a sua concordância, ficando a [REDACTED] sujeita ao dever de discrição e confidencialidade que abrange os membros do Tribunal Arbitral e a Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral, nos termos previstos na Ata de Missão e na LAB<sup>7</sup>. Entretanto, por meio de comunicação de 14 de dezembro de 2021, dirigida aos demais árbitros, às Partes e à Secretaria da CCI, o Co-árbitro Gustavo Justino de Oliveira informou que, a partir daquela data, não seria mais acompanhado pela

[REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

---

<sup>5</sup> Cfr. Ata de Missão, § 19.

<sup>6</sup> Cfr. Ata de Missão, § 20 e seção XV.

<sup>7</sup> Cfr. Ata de Missão, § 73.





- (d) a arbitragem se realizará de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, como em vigor na data de início do procedimento;
- (e) quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras;
- (f) o laudo arbitral será definitivo e obrigará as Partes, podendo ser executado perante qualquer juízo ou tribunal competente”.

30. Por sua vez, o Aditivo 1 ao Contrato de Concessão, na sua Cláusula 29.4, estabelece que:

**“Arbitragem**

29.4 Observado o disposto no parágrafo 29.3.1, se a qualquer momento uma parte considerar que inexistem condições para uma solução amigável de uma disputa ou controvérsia a que se refere o parágrafo 29.3, então essa parte poderá submeter essa disputa ou controvérsia a arbitragem, dando início ao processo respectivo, de acordo com os seguintes princípios:

- (a) a arbitragem será realizada de acordo com as Regras de Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, ou quaisquer outras normas acordadas por todas as Partes envolvidas.
- (b) Serão três os árbitros, escolhidos um por cada Parte (com todos os Concessionários agindo como uma única só Parte) e o terceiro, que exercerá as funções de presidente, nomeado de acordo com as Regras da CCI;
- (c) o lugar da arbitragem será a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil;
- (d) o idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, sendo que as partes poderão submeter depoimentos ou documentos em inglês (ou qualquer outro idioma se os árbitros assim decidirem), sem necessidade de tradução oficial;
- (e) quanto ao mérito, decidirão os árbitros com base nas leis substantivas brasileiras;
- (f) o laudo arbitral será definitivo e obrigará as Partes, podendo ser executado perante qualquer juízo ou tribunal competente”.

31. Conforme resulta das disposições acima transcritas, em particular, das Cláusulas 29.4(e) do Contrato de Concessão 1 e do Aditivo 1 ao Contrato de Concessão, o Tribunal Arbitral decide o mérito da causa com base no direito brasileiro, sendo vedado o julgamento por equidade, por força do disposto no artigo 2, § 3, da LAB.

#### **IV. HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

##### **A. Período entre o Requerimento de Arbitragem e a aprovação da Ata de Missão**

32. Em 26 de agosto de 2019, a Requerente apresentou o seu Requerimento de Arbitragem, com documentos numerados de 1 a 18. À arbitragem foi atribuída a referência CCI 24717/PFF. No Requerimento de Arbitragem, a Requerente designou Gustavo Justino de Oliveira como Co-árbitro.
33. Em 9 de setembro de 2019, a Secretaria enviou às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do *curriculum vitae*, do Co-árbitro designado pela Requerente.
34. Em 4 de outubro de 2019, a Requerida 1 solicitou uma prorrogação de 30 dias para apresentar Resposta ao Requerimento de Arbitragem e designou como Co-árbitro José Emilio Nunes Pinto.
35. Em 7 de outubro de 2019, a Requerida 2 solicitou igualmente uma prorrogação de 30 dias para apresentar a sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, ratificando a designação de José Emilio Nunes Pinto como Co-árbitro.
36. Na mesma data, a Requerida 3 apresentou igualmente requerimento no qual solicitou uma prorrogação de 30 dias para apresentar a sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem e designou José Emilio Nunes Pinto como Co-árbitro, com documentos numerados 1 e 2 (incluindo atos constitutivos da Enauta e procuração).
37. Em 9 de outubro de 2019, a Secretaria concedeu às Requeridas 1 e 3 prazo até 6 de novembro de 2019 para apresentarem as suas Respostas ao Requerimento de Arbitragem e à Requerida 2 prazo até 7 de novembro de 2019 para apresentar a sua Resposta

(cfr. artigo 5(2) do Regulamento), tendo em conta a data em que cada uma das Requeridas recebeu o Requerimento de Arbitragem.

38. Em 4 de novembro de 2019, a Secretaria enviou às Partes cópia da Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência, bem como do *curriculum vitae*, do Co-árbitro designado pelas Requeridas e, tendo em conta que o candidato a árbitro apresentou uma revelação, convidou as Partes a apresentarem quaisquer comentários que considerassem necessários sobre essa revelação até ao dia 13 de novembro de 2019.
39. Em 5 de novembro de 2019, a Requerida 3 apresentou a sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, datada de 5 de novembro de 2019 e acompanhada de documentos numerados de 1 a 14, no qual propôs a aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita em vigor desde 1 de março de 2017 à presente arbitragem (“**Disposições sobre Arbitragem Expedita**”).
40. Em 6 de novembro de 2019, a Requerida 1 apresentou a sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem (“**Resposta da ANP ao Requerimento de Arbitragem**”), com a mesma data e sem documentos, propondo igualmente a aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita.
41. Em 7 de novembro de 2019, a Requerida 2 apresentou também a sua Resposta ao Requerimento de Arbitragem, com a mesma data, e documentos numerados de 1 a 73, e propondo também a aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita.
42. Em 13 de novembro de 2019, a Requerente, a Requerida 2 e a Requerida 3 informaram expressamente não ter objeções à atuação de José Emilio Nunes Pinto como Co-árbitro no presente procedimento, com base na respectiva revelação.
43. Através de requerimento datado de 26 de novembro de 2019, a Requerente manifestou a sua discordância relativamente à proposta das Requeridas de aplicação das Disposições sobre Arbitragem Expedita no presente caso.
44. Em 29 de novembro de 2019, a Secretaria informou que as Disposições sobre Arbitragem Expedita não seriam aplicáveis, em virtude da não concordância por parte da Requerente com a aplicação dessas disposições.

45. Em 5 de dezembro de 2019, o Secretário Geral da Corte Internacional de Arbitragem confirmou os Co-árbitros designados pelas Partes, nos termos do disposto no artigo 13(2) do Regulamento (cfr. correspondência da Secretaria para as Partes datada de 6 de dezembro de 2019).
46. Em 16 de dezembro de 2019, a Secretaria informou as Partes de que, salvo objeção de qualquer das Partes até 23 de dezembro de 2019, “a Corte nomeará um presidente do tribunal arbitral de nacionalidade brasileira”, tendo em conta o disposto na convenção de arbitragem e a indicação pela Requerente e pela Requerida 1 de que o presidente do tribunal arbitral deverá ser nomeado pela Corte, e não por outro procedimento.
47. Em 23 de dezembro de 2019, a Requerida 2 manifestou a sua objeção à nomeação, pela Corte, de árbitro de nacionalidade brasileira para atuar como presidente do tribunal arbitral e requereu que “seja considerada, para os fins do disposto no artigo 13(5) do Regulamento de Arbitragem a nacionalidade dos seus controladores indiretos, obstando-se à nomeação de árbitro de nacionalidade brasileira ou estadunidense”.
48. Na mesma data, por correio eletrônico, a Requerida 3 ratificou a manifestação da Requerida 2 com a mesma data, “requerendo, pelas razões nela expostas, que a nomeação do terceiro árbitro, Presidente do Tribunal Arbitral, recaia sobre profissional que não seja de nacionalidade brasileira ou estadunidense”.
49. Em 25 de dezembro de 2019, a Requerente manifestou a sua discordância relativamente às objeções à nomeação de um presidente do tribunal arbitral de nacionalidade brasileira apresentadas pela Requerida 2 e ratificadas pela Requerida 3, considerando que “todos os elementos desta arbitragem guardam relação com o Brasil”, e requereu que tais objeções fossem desconsideradas pela Corte e que, pelos motivos indicados no seu requerimento, “a Corte proceda à indicação de um árbitro presidente de nacionalidade brasileira, que tenha (i) formação na lei aplicável ao caso e, de preferência, expertise nas matérias submetidas à arbitragem, (ii) disponibilidade para gerir a arbitragem da sede escolhida pelas partes, e (iii) fluência na língua da arbitragem, que é o português”.
50. Em 30 de dezembro de 2019, a Requerida 1 registrou a sua “concordância e adesão ao requerimento de escolha de um árbitro presidente de nacionalidade distinta das partes,

nos termos do artigo 13(5) das Regras, sem prejuízo dos requisitos de domínio de direito aplicável e fluência no idioma da arbitragem”.

51. Em 14 de janeiro de 2020, a Secretaria informou as Partes que “a Corte está considerando nomear como presidente do tribunal arbitral António Maria Pinto Leite”, convidando as Partes a apresentar eventuais comentários sobre a revelação feita pelo candidato a árbitro na sua Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência até 17 de janeiro de 2020.
52. Em 17 de janeiro de 2020, as Partes informaram não ter objeções à atuação como presidente do Tribunal Arbitral de António Pinto Leite.
53. Em 23 de janeiro de 2020, a Corte nomeou António Pinto Leite como Presidente do Tribunal Arbitral (cfr. artigo 13(4)(a) do Regulamento).
54. O Tribunal Arbitral recebeu os autos por correio eletrônico e por correio postal nos dias 23 de janeiro e 27 de janeiro de 2020, respectivamente.
55. Em 30 de janeiro de 2020, o Tribunal Arbitral enviou a Comunicação T-1 do Tribunal Arbitral, nos termos da qual:
  - (i) Convidou cada uma das Partes a apresentar ao Tribunal, até 9 de fevereiro de 2020, um resumo das respectivas demandas e dos seus pedidos, incluídos os valores de qualquer demanda que esteja quantificada e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas, para efeitos de elaboração da Ata de Missão;
  - (ii) Propôs às Partes a realização da conferência sobre a condução do procedimento, prevista no artigo 24 do Regulamento por via telefônica, no dia 10 de fevereiro de 2020, às 10h00 (hora do Rio de Janeiro), e, no caso de não haver disponibilidade das Partes a realização da conferência na data e hora propostas, convidou as Partes a proporem outras datas alternativas, de modo a que a conferência pudesse ter lugar até ao dia 13 de fevereiro de 2020;
  - (iii) Convidou as Partes a procurar entendimento sobre alguns aspectos relativos ao procedimento, antes da referida conferência.

56. Em 1 de fevereiro de 2020, a Requerida 2 informou que não poderia realizar a conferência telefônica sobre a condução do procedimento na data e no horário propostos pelo Tribunal Arbitral na Comunicação T-1, sugerindo, alternativamente, a realização da conferência em 13 de fevereiro de 2020 em qualquer horário entre as 09h00 e as 14h00 (hora de São Paulo).
57. Em 3 de fevereiro de 2020, a Requerida 3 e a Requerente confirmaram a sua disponibilidade para a realização da referida conferência telefônica na data sugerida pela Requerida 2 (13 de fevereiro de 2020).
58. No mesmo dia, a Requerida 1 informou não ter disponibilidade para realizar a conferência nos dias 13 e 14 de fevereiro, sugerindo, em alternativa, a realização da conferência em qualquer horário dos dias 17 e 18 de fevereiro de 2020.
59. Em 5 de fevereiro de 2020, no seguimento da comunicação da Requerida 1 de 3 de fevereiro de 2020, a Requerente e a Requerida 3 confirmaram as suas disponibilidades para a realização da conferência telefônica sobre a condução do procedimento no dia 18 de fevereiro de 2020.
60. Em 6 de fevereiro, a Requerida 2 confirmou, igualmente, a sua disponibilidade para participar na conferência telefônica no dia 18 de fevereiro de 2020.
61. No mesmo dia, o Tribunal Arbitral enviou a Comunicação T-2 às Partes, na qual:
  - (i) Considerando as indisponibilidades manifestadas pelas Partes para a realização da conferência sobre a condução do procedimento na data inicialmente proposta pelo Tribunal (12 de fevereiro de 2020), informou que ficaria sem efeito a referida data, bem como o prazo, que teria o seu termo no dia 9 de fevereiro de 2020, para as Partes apresentarem as suas manifestações;
  - (ii) Informou as Partes de que não seria possível a realização da conferência sobre a condução do procedimento no dia 18 de fevereiro de 2020, por não ser possível reunir a disponibilidade de todos os membros do Tribunal Arbitral nessa data;

(iii) Informou que proporia às Partes, muito em breve, novas datas para a realização da conferência sobre a condução do procedimento e, também, a apresentação pelas Partes das manifestações requeridas na Comunicação T-1.

62. Em 8 de fevereiro de 2020, o Tribunal Arbitral enviou a Comunicação T-3, na qual:

(i) Convidou as Partes a confirmarem a respectiva disponibilidade para a realização da conferência sobre a condução do procedimento no dia 3 de março de 2020, às 10h (hora do Rio de Janeiro) ou, na ausência de disponibilidade conjunta, a acordar entre si e a comunicar ao Tribunal Arbitral data e hora alternativas nos dias 3, 5 ou 6 de março de 2020, até ao dia 12 de fevereiro de 2020.

(ii) Solicitou às Partes a apresentação, até ao dia 17 de fevereiro de 2020, de um resumo das respectivas demandas e dos seus pedidos, incluindo os valores de qualquer demanda que esteja quantificada e, se possível, uma estimativa do valor monetário das demais demandas, para efeitos de elaboração da Ata de Missão.

63. Em 9 de fevereiro de 2020, a Requerente enviou ao Tribunal Arbitral e à Secretaria resumo das respectivas demandas e dos seus pedidos, para elaboração da minuta de Ata de Missão.

64. Em 13 de fevereiro de 2020, o Tribunal Arbitral, tendo em conta as manifestações das Partes, de 10 e 13 de fevereiro de 2020, sobre a respectiva disponibilidade para a realização da conferência sobre a condução do procedimento no dia 3 de março de 2020, às 10h (hora do Rio de Janeiro), confirmou o agendamento da referida conferência para essas data e hora<sup>8</sup>.

65. Em 17 de fevereiro de 2020, as Requeridas 2 e 3 enviaram ao Tribunal Arbitral, às Partes e à Secretaria resumo das respectivas demandas e dos seus pedidos, para efeitos de elaboração da Ata de Missão.

66. Em 17 de fevereiro de 2020, a Requerente enviou ao Tribunal Arbitral e à Secretaria manifestação com resumo atualizado das suas demandas e dos seus pedidos, requerendo

---

<sup>8</sup> Cfr. Comunicação T-4.

a sua inclusão na Ata de Missão em substituição à manifestação apresentada no dia 9 de fevereiro de 2020.

67. Em 18 de fevereiro de 2020, o Tribunal Arbitral enviou às Partes a Comunicação T-5, registrando a recepção dos resumos das demandas e dos pedidos enviados pelas Partes, para inclusão na Ata de Missão, solicitando às Partes, para efeitos de preparação da conferência sobre a condução do procedimento, que procurassem entendimento e se pronunciassem, até ao dia 28 de fevereiro de 2020, sobre os aspectos relativos ao procedimento mencionados na Comunicação T-1, bem como, para apreciação pelas Partes da hipótese de o Tribunal proceder à respectiva nomeação como secretária administrativa, *curriculum vitae* e declaração de Carolina Pitta e Cunha.
68. Em 19 de fevereiro de 2020, a Requerida 1 manifestou a sua concordância com a nomeação de Carolina Pitta e Cunha como secretária administrativa na arbitragem e enviou ao Tribunal Arbitral, às Partes e à Secretaria resumo das respectivas demandas e dos seus pedidos, para efeitos de elaboração da Ata de Missão.
69. Em 19 de fevereiro de 2020, a Requerida 2 solicitou ao Tribunal Arbitral o envio às Requeridas do resumo das demandas e respectivos pedidos apresentados pela Requerente (apenas ao Tribunal Arbitral).
70. Em 20 de fevereiro de 2020, o Tribunal Arbitral enviou às Partes a Comunicação T-6, por meio da qual reencaminhou às Partes o documento recebido da Requerente, com o resumo das respectivas demandas e dos seus pedidos, em 17 de fevereiro de 2020.
71. Em 21 de fevereiro de 2020, a Corte prorrogou o prazo para assinatura da Ata de Missão até 31 de março de 2020 (cfr. artigo 23(2) do Regulamento).
72. Na mesma data, o Tribunal Arbitral enviou, para apreciação pelas Partes, projeto de Ata de Missão, indicando como prazo para eventual pronúncia o dia 28 de fevereiro de 2020 (cfr. Comunicação T-7).
73. Na mesma data, 21 de fevereiro de 2020, a Requerida, registrando o recebimento da Comunicação T-7 do Tribunal Arbitral e o respectivo anexo, solicitou ao Tribunal Arbitral o envio às Requeridas do resumo das demandas e respectivos pedidos apresentado pela Requerente, por correio eletrónico, em 9 de fevereiro de 2020.



74. Em 22 de fevereiro de 2020, o Tribunal Arbitral enviou às Partes o resumo das demandas e respectivos pedidos apresentados pela Requerente ao Tribunal Arbitral, por correio eletrônico, no dia 9 de fevereiro de 2020, esclarecendo que o mesmo ficara prejudicado, em razão da apresentação de um resumo atualizado em 17 de fevereiro de 2020 (e encaminhado às Partes por meio da Comunicação T-6).
75. Em 28 de fevereiro de 2020, a Requerente enviou ao Tribunal Arbitral os seus comentários ao projeto de Ata de Missão enviado pelo Tribunal Arbitral às Partes em 21 de fevereiro de 2020.
76. Na mesma data, a Requerida 2 enviou, por correio eletrônico, ao Tribunal Arbitral uma comunicação contendo em anexo duas trocas de e-mails entre as Partes acerca das considerações das Partes sobre os aspectos do procedimento listados no § 1 da Comunicação T-5 do Tribunal Arbitral, incluindo as considerações conjuntas das Requeridas e os comentários da Requerente, e um documento com os comentários da Requerida 2 à minuta da Ata de Missão enviada pelo Tribunal Arbitral às Partes em 21 de fevereiro de 2020, e informando que nada tinha a opor à nomeação de Carolina Pitta e Cunha como Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral.
77. Na mesma data, 28 de fevereiro de 2020, a Requerida 3 enviou, por correio eletrônico, ao Tribunal Arbitral uma comunicação na qual ratificou a mensagem enviada pela Requerida 2 nessa data, solicitando que o Tribunal Arbitral considerasse a referida mensagem, com os respectivos anexos, manifestação conjunta das Requeridas sobre (i) as matérias procedimentais listadas na Comunicação T-5 e (ii) a minuta de Ata de Missão, e confirmou a sua anuência com a nomeação de Carolina Pitta e Cunha como Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral.
78. Também em 28 de fevereiro de 2020, a Requerida 1 enviou, por correio eletrônico, ao Tribunal Arbitral uma mensagem na qual manifestou a sua adesão às considerações manifestadas pelas demais Requeridas naquela data.
79. Ainda em 28 de fevereiro de 2020, a Requerente enviou ao Tribunal Arbitral “arquivo em que incluiu, em vermelho, as sugestões das Requeridas e, em azul, as sugestões da Requerente sobre as questões procedimentais desta arbitragem”, com o mesmo conteúdo que o documento enviado pela Requerida 2, na mesma data, com as considerações das

Partes acerca dos aspectos do procedimento listados no § 1 da Comunicação T-5 do Tribunal Arbitral.

80. Em 2 de março de 2020, o Tribunal Arbitral, em antecipação da conferência sobre a condução do procedimento agendada para o dia seguinte, enviou às Partes a Comunicação T-8, na qual registou o recebimento das comunicações enviadas pelas Partes em 28 de fevereiro de 2020, confirmou a nomeação de Carolina Pitta e Cunha como Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral, forneceu às Partes as coordenadas necessárias para aceder à ligação da conferência sobre a condição do procedimento e a agenda provisória da mesma.
81. Em 3 de março de 2020, às 10h (hora do Rio de Janeiro), reuniram-se em conferência telefônica os representantes de cada uma das Partes, o Co-árbitro José Emilio Nunes Pinto e o Presidente do Tribunal Arbitral António Pinto Leite. Tendo em conta a indisponibilidade do Co-árbitro Gustavo Justino de Oliveira para participar na conferência e a disponibilidade manifestada pelo Tribunal Arbitral e pelas Partes, foi reagendada para o dia 6 de março, às 14h (hora do Rio de Janeiro), a conferência sobre a condução do procedimento.
82. Na mesma data, o Tribunal Arbitral enviou às Partes a Comunicação T-9, por meio da qual confirmou o reagendamento da conferência sobre a condução do procedimento para 6 de março de 2020 (hora do Rio de Janeiro), agradecendo a compreensão das Partes face à impossibilidade imprevista de reunir os três Árbitros nesse dia, 3 de março de 2020, e disponibilizando novamente as coordenadas para aceder à ligação telefônica.
83. Em 6 de março de 2020, às 14h (hora do Rio de Janeiro), realizou-se a conferência sobre a condução do procedimento, na qual estiveram presentes os três Árbitros, representantes de todas as Partes, a Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral e a Dra. Gabriela Pereira, Coordenadora Jurídica no escritório do Co-árbitro Gustavo Justino de Oliveira. A conferência sobre o procedimento foi dedicada, em particular, aos seguintes temas, previstos na agenda circulada previamente pelo Tribunal Arbitral:
  - (i) Questões prévias;
  - (ii) Ata de Missão;
  - (iii) Questões de natureza procedimental, nomeadamente:

- a. Pedido de garantia dos custos da arbitragem pelas Requeridas 2 e 3, em particular, forma da decisão e tramitação;
  - b. Eventual fase de produção de documentos entre a Resposta às Alegações Iniciais e a Réplica, conforme pedido pela Requerente;
  - c. Cronograma do procedimento, incluindo prazos e audiência de instrução, em particular, duração e local.
84. Na conferência sobre a condução de procedimento realizada, em 6 de março de 2020, o Co-árbitro Gustavo Justino de Oliveira solicitou às Partes que a Dra. Gabriela Pereira o pudesse assessorar na presente arbitragem, para tanto participando na conferência e, de futuro, constando da lista de destinatários da correspondência dos Árbitros, das Partes, da Secretária Administrativa e do Secretariado da CCI. As Partes pronunciaram-se no sentido de nada terem a opor, ficando a Dra. Gabriela Pereira sujeita aos deveres de discrição e confidencialidade previstos para a Secretária Administrativa.
85. Em 25 de março de 2020, a Ata de Missão foi assinada pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral em vias separadas (cfr. seção XVI da Ata de Missão), tendo sido posteriormente (em 30 de março de 2020) enviada às Partes, aos membros do Tribunal Arbitral e à Secretaria uma versão consolidada com todas as assinaturas.

**B. Período entre a assinatura da Ata de Missão e a decisão de suspensão dos trabalhos do Tribunal Arbitral**

86. Ainda na data de assinatura da Ata de Missão, 25 de março de 2020, o Tribunal Arbitral, tendo em conta as manifestações das Partes até aquele momento e, igualmente, o discutido na conferência sobre a condução do procedimento, enviou às Partes a Comunicação T-13, na qual decidiu, em suma, o seguinte:
  - (i) Quanto ao pedido de garantia dos custos da arbitragem referido pelas Requeridas 2 e 3 nas respectivas Respostas ao Requerimento de Arbitragem,
  - (i) que a decisão sobre o mesmo adotaria a forma de ordem procedimental (devidamente fundamentada), e não a forma de sentença arbitral, (ii) o cronograma específico do procedimento cautelar, e (iii) o prosseguimento normal

dos demais passos da arbitragem, sem dependência do procedimento cautelar e do respectivo cronograma procedimental;

- (ii) Autorizar a previsão de uma fase de produção documental entre a primeira e a segunda ronda de manifestações, o que a Requerente considerara indispensável e as Requeridas desnecessário.

Na mesma comunicação, tendo em conta a relevância do valor da causa para a decisão sobre o pedido de garantia dos custos da arbitragem, e o facto de o mesmo já se encontrar então em discussão<sup>9</sup>, o Tribunal Arbitral convidou ainda, expressamente, as Partes a pronunciarem-se, com a especificidade possível, sobre aquela matéria<sup>10</sup>.

87. Em 26 de março de 2020, o Tribunal Arbitral enviou às Partes um projeto de Ordem Processual n.º 1 (“**OPI**”), para eventual pronúncia até 1 de abril de 2020 (cfr. Comunicação T-14).
88. Em 1 de abril de 2020, as Partes submeteram os seus comentários à minuta de OPI enviada pelo Tribunal Arbitral em 26 de março de 2020, incluindo ao cronograma do procedimento constante do respectivo Anexo 1.
89. Em 2 de abril de 2020, a Enauta e a Barra Energia pronunciaram-se de forma espontânea, e separadamente, sobre os comentários apresentados pela Dommo a respeito do projeto de OPI circulado pelo Tribunal Arbitral.
90. Em 3 de abril de 2020, a Dommo enviou comunicação ao Tribunal Arbitral, na qual, fazendo referência às comunicações enviadas pelas Requeridas 2 e 3 em 2 de abril de 2020, protestou contra a apresentação pelas Requeridas de manifestações “sem a previsão em calendário ou prévia autorização deste Tribunal Arbitral”, e requereu que lhe fosse concedida “a oportunidade de responder às colocações feitas”.

---

<sup>9</sup> Cfr. Resposta da ANP ao Requerimento de Arbitragem, § 15. V. também Resposta da Enauta ao Requerimento de Arbitragem, § 49, resguardando “o direito de fazer objeção, posteriormente, ao valor atribuído à causa”.

<sup>10</sup> Cfr. Comunicação T-13, § 13.

91. Em 4 de abril de 2020, o Tribunal Arbitral solicitou às Partes que se pronunciassem sobre a eventual alteração das datas para a realização da audiência de instrução, contidas no projeto de OP1 anteriormente circulado, para 12 a 16 de abril de 2021.
92. Em 6 de abril de 2020, as Partes confirmaram a sua concordância com as novas datas propostas para a audiência pelo Tribunal Arbitral.
93. Na mesma data, o Tribunal Arbitral enviou às Partes Comunicação T-15 e a OP1, assinada pelo Presidente do Tribunal Arbitral, em nome e pelo Tribunal Arbitral, em 6 de abril de 2020, e contendo como Anexo 1 o cronograma do procedimento, com data de início nesse mesmo dia (“**Cronograma do Procedimento**”). Através da Comunicação T-15, o Tribunal Arbitral endereçou especificamente os pontos mais relevantes abordados pelas Partes nos comentários apresentados em 1 de abril de 2020 à minuta de OP1, e com reflexo na OP1 notificada, e respondeu ao requerimento endereçado pela Dommo em 3 de abril de 2020, no sentido de que não seria necessário conceder o contraditório solicitado pela Requerente, considerando que (i) “o Tribunal Arbitral ouviu as Partes e compreendeu as respectivas posições, tendo reunido todos os elementos necessários para tomar a decisão que lhe compete”, e que, (ii) “atenta a natureza extemporânea e não autorizada dos requerimentos apresentados pelas Requeridas Barra Energia e Enauta, o respectivo conteúdo não foi considerado na decisão do Tribunal Arbitral quanto ao teor final da OP1”.
94. Em 8 de abril de 2020, a ANP apresentou sugestão de alteração do § 44 da OP1, no sentido de ser dispensado o envio de vias físicas de quaisquer manifestações ao Árbitro Presidente e ao Co-árbitro Gustavo Justino de Oliveira, tendo em conta o contexto de pandemia.
95. Em 9 de abril de 2020, a Secretaria registou o recebimento da Ata de Missão e da OP1, e informou que “[a] contagem do prazo máximo de seis meses para o tribunal arbitral proferir a sentença arbitral teve início em 25 de março de 2020, ou seja, na data da última assinatura aposta na Ata de Missão”, podendo, no entanto, ser prorrogado pela Corte (cfr. artigo 31 do Regulamento).

96. Em 15 de abril de 2020, o Tribunal Arbitral enviou às Partes e à Secretaria versão atualizada da OP1, com um novo § 44.A, tendo em conta as preocupações manifestadas pela Requerida 1 em 8 de abril de 2020.
97. Em sua sessão de 16 de abril de 2020, a Corte, com base no Cronograma do Procedimento (aprovado como Anexo I à OP1), fixou o prazo para a prolação da sentença final até 31 de dezembro de 2021 (cfr. artigo 31(1) do Regulamento).
98. Em 6 de maio de 2020, as Requeridas 2 e 3 apresentaram suas manifestações sobre o pedido de garantia de custas da arbitragem, já anteriormente referido nas respectivas Respostas ao Requerimento de Arbitragem (conjuntamente, “**Pedidos de Garantia dos Custos da Arbitragem**”). A manifestação da Barra Energia foi acompanhada de Anexos I, II.A, II.B, III, IV, V.A e R2-A01, e de documentos numerados de R2-074 a R2-111 e R2-LA-001 a R2-LA-004, todos enviados eletronicamente, para as restantes Partes, para o Tribunal Arbitral, para a Secretária Administrativa e para a Secretaria, em 12 de maio de 2020. A manifestação da Enauta foi acompanhada de documentos numerados de R3-015 a R3-024, todos enviados eletronicamente na mesma data e também, posteriormente, em 12 de maio de 2020.
99. Em 8 de maio de 2020, a ANP enviou uma comunicação eletrônica ao Tribunal Arbitral na qual requereu a concessão de um prazo de dez dias para se manifestar sobre considerações contidas nos Pedidos de Garantia dos Custos da Arbitragem apresentados pela Barra Energia e pela Enauta a respeito de “questões que escapavam do conhecimento da 1.<sup>a</sup> Requerida”, tais como “o comportamento da Requerente nos procedimentos arbitrais e nas ações judiciais que, travadas entre tais partes, não envolveram a ANP”; subsidiariamente, caso o Tribunal entendesse indeferir o pedido de concessão de prazo, registrou “sua adesão aos pedidos formulados pelas demais Requeridas”.
100. Na mesma data, o Tribunal Arbitral concedeu à Requerida ANP o prazo de dez dias, com termo em 18 de maio de 2020, para se pronunciar sobre o pedido de garantia dos custos da arbitragem formulado pelas demais Requeridas, esclarecendo que o prazo (anteriormente fixado) para a Dommo se pronunciar e apresentar a sua defesa apenas se iniciaria no dia seguinte ao decurso do prazo então concedido.

101. Em 18 de maio de 2020, a ANP apresentou manifestação sobre o pedido de garantia dos custos da arbitragem apresentado pela Barra Energia e pela Enauta, com um documento em anexo (não numerado). Por meio desta manifestação, a ANP, tendo por base os Pedidos de Garantia dos Custos da Arbitragem, solicitou que fosse determinado à Dommo que prestasse garantia destinada a cobrir os honorários advocatícios da ANP em montante a determinar pelo Tribunal Arbitral, tendo em conta os critérios então avançados pela ANP.
102. Em 1 de junho de 2020, a Requerente apresentou suas Alegações Iniciais (“**Alegações Iniciais**”), acompanhadas de parecer jurídico elaborado pelo Prof. Gustavo Binenbojm (CRP-1), de listas atualizadas de documentos (fáticos e jurídicos), de lista de abreviações e de linha do tempo. Posteriormente, em 5 de junho de 2020, a Requerente enviou ao Tribunal Arbitral, às demais Partes, à Secretária Administrativa e à Secretaria, *link* para *download* de todos os documentos apresentados pela Requerente com as respectivas Alegações Iniciais, incluindo, além dos referidos, documentos numerados de C-019 a C-060, CL-001 a CL-031.
103. Em 17 de junho de 2020, a Requerente apresentou Resposta aos Pedidos de Garantia das Requeridas, acompanhada de depoimento escrito de Paulo Figueiredo (CDE-01), cronologia dos fatos, lista de documentos fáticos, lista de documentos legais e lista com as abreviaturas utilizadas. Seguidamente, em 22 de junho de 2020, foi enviado *link* para *download* dos referidos ficheiros e de documentos numerados de C-061 a C-069 e CL-032 a CL-059.
104. Em 3 de julho de 2020, o Tribunal Arbitral enviou às Partes Comunicação T-17, registrando o recebimento do pedido formulado pela Requerente nas Alegações Iniciais no sentido de que fosse dispensado o depoimento escrito prévio das testemunhas aí indicadas (no § 221) e solicitando às Requeridas que se pronunciassem sobre esse pedido nas Contestações a apresentar, indicando quais as diligências de cooperação que poderiam adotar para que os depoimentos escritos fossem efetivamente prestados.
105. Em 17 de julho de 2020, através da Comunicação T-18, o Tribunal Arbitral notificou às Partes a Ordem Processual n.º 2, com a decisão sobre o pedido de garantia dos custos da arbitragem formulado pelas Requeridas (“**OP2**”). Em síntese, na OP2, o Tribunal

Arbitral decidiu indeferir os referidos pedidos, reservando todas as questões relacionadas com a alocação dos custos incorridos com o procedimento cautelar para a sentença final.

106. Em 22 de julho de 2020, as Requeridas Barra Energia e Enauta requereram uma extensão de cinco dias do prazo previsto para a apresentação da Contestação, na OP1 (24 de julho de 2020), tendo em conta a notificação de sentença no procedimento arbitral anteriormente iniciado pela Dommo contra a Barra Energia e a Enauta, administrado pelo London Court of International Arbitration (LCIA) e com sede em Paris (“**Procedimento Arbitral LCIA**”), com alegado impacto na arbitragem.
107. Na mesma data, o Tribunal Arbitral solicitou à Requerente que se pronunciasse sobre a extensão de prazo requerida pela Dommo até ao dia seguinte.
108. Em 23 de julho de 2020, a Requerente Dommo enviou comunicação eletrônica na qual, afirmando embora que “quaisquer decisões proferidas no Procedimento Arbitral LCIA não [trariam] implicações para o julgamento do mérito na presente arbitragem”, manifestou a sua não oposição à prorrogação requerida pela Barra Energia e pela Enauta no dia anterior, “desde que não [importasse] em [sic] prejuízo para a Dommo ou para o procedimento como um todo”, ou seja, desde que com adaptação dos ulteriores prazos, conforme proposto pela Dommo, e ressalvada a referida posição da Dommo acerca da irrelevância do Procedimento Arbitral LCIA em relação à presente arbitragem.
109. Em 23 de julho de 2020, o Tribunal Arbitral concedeu às Requeridas a extensão de prazo de cinco dias para apresentação das respectivas Contestações, conforme requerido.
110. Em 29 de julho de 2020, as Requeridas apresentaram as respectivas Contestações. A Contestação da ANP (“**Contestação da ANP**”) foi acompanhada de lista de documentos e de documentos numerados de R1-001 a R1-016 e RL1-001 a RL1-022, todos disponibilizados na data de envio da Contestação. A Enauta fez apresentar a sua Contestação (“**Contestação da Enauta**”) de Anexos I, II.A, II.B e III, de parecer do Prof. Alexandre Santos de Aragão (RDE3-001, posteriormente renumerado como RE-031, na Contestação Complementar da Enauta) e de documentos numerados de R3-025 a R3-048 e R3-LA-001 a R3-LA-045, tendo sido os documentos fáticos e legais (R3 e R3-LA) referidos disponibilizados através de *link* enviado em 30 de julho de 2020. Por sua vez, a Barra Energia fez acompanhar a respectiva Contestação (“**Contestação da**



**Barra Energia**”) de Anexos I, II.A, II.B, III e IV, de parecer jurídico elaborado pela Prof.<sup>a</sup> Marilda Rosado de Sá (RDE-001, posteriormente renumerado como RDP2-001, na Contestação Complementar da Barra Energia) e de parecer jurídico elaborado pelo Prof. Marçal Justen Filho (RDE-002, posteriormente renumerado como RDP2-002, na Contestação Complementar da Barra Energia), e de Anexos R2-A02 e R2-A03; e, seguidamente, em 4 de agosto de 2020, enviou *link* para *download* dos referidos ficheiros e de documentos numerados de R2-001 a R2-223 e RL2-001 a RL2-024 (sendo que dos documentos apresentados, apenas o documento numerado R2-113, correspondente à sentença proferida no Procedimento Arbitral LCIA anexa ao requerimento da Barra Energia de 21 de julho de 2020, e os documentos numerados R2-113 a R2-223 e RL2-005 a RL2-024 não haviam ainda sido apresentados, com outras manifestações escritas da mesma Parte).

111. Em 30 de julho de 2020, o Tribunal Arbitral enviou a Comunicação T-19, através da qual notificou a Ordem Processual n.º 3 (“**OP3**”), com o ajustamento dos prazos previstos, no Cronograma do Procedimento, para a fase de produção documental, na sequência da prorrogação concedida em 23 de julho de 2020.
112. Em 5 de agosto de 2020, a Secretária Administrativa do Tribunal Arbitral informou as Partes, com cópia à Secretaria, da alteração do seu endereço de correio eletrónico, do seu contacto telefónico e da sua morada postal.
113. Em 11 de agosto de 2020, o Tribunal Arbitral, através da Comunicação T-20, notificou às Partes a Ordem Processual n.º 4 (“**OP4**”), determinando: (i) a necessidade de completamento das Alegações Iniciais pela Requerente, quanto à quantificação dos respectivos pedidos, necessária para que as Requeridas pudessem exercer o seu direito de defesa; (ii) a necessidade de completamento do requerimento probatório apresentado por meio da mesma manifestação, o qual não satisfazia os requisitos da OP1 quanto às testemunhas indicadas (todas com vínculo profissional a alguma das Requeridas); (iii) o indeferimento do requerimento probatório da Requerente na parte em que designou o Sr. Artur Watt Neto e o Sr. Tiago do Monte Macedo como testemunhas, considerando a sua intervenção na presente arbitragem, respectivamente, como representantes da ANP e da Barra Energia; (iv) a possibilidade de junção pela Requerente de parecer jurídico do

Prof. Gustavo Ginenbojm que cumprisse os ditames da OP1 (nomeadamente, quanto à junção de documento com as qualificações e a declaração de independência).

Conforme previsto na OP4, o necessário completamento das Alegações Iniciais – conforme pontos (i), (ii) e (iv) *supra* –, bem como o correspondente exercício do contraditório pelas Requeridas, teriam lugar dentro de novos prazos a fixar pelo Tribunal Arbitral, após consulta às Partes.

114. Assim, na mesma data, o Tribunal Arbitral enviou a Comunicação T-21 às Partes, convidando as mesmas a pronunciarem-se sobre proposta de alteração ao Cronograma do Procedimento aí contida e visando complementar – sem prejudicar – os prazos anteriormente previstos no Cronograma do Procedimento (definido na OP1 e então apenas alterado, quanto à fase de produção documental, pela OP3) com novos prazos para a apresentação de Aditamento às Alegações Iniciais (pela Requerente) e de Contestações Complementares (pelas Requeridas).
115. Em 14 de agosto de 2020, todas as Partes apresentaram manifestações pronunciando-se acerca da OP4 e da proposta de alteração ao Cronograma do Procedimento contida na Comunicação T-21. A Barra Energia acompanhou a sua manifestação de novo documento (RL2-025). A Dommo acompanhou também a sua manifestação de novo documento (C-070) e de nova lista de documentos (fáticos).
116. Em 17 de agosto de 2020, o Tribunal Arbitral, através da Comunicação T-22, notificou às Partes a Ordem Processual n.º 5 (“OP5”), na qual, em atenção ao decidido por meio da OP4 e as manifestações das Partes de 14 de agosto, fixou os prazos de apresentação de Aditamento às Alegações Iniciais e de Contestações Complementares, e a consequente alteração dos prazos aplicáveis após a fase de produção documental, com exceção da audiência, e indeferiu o pedido entretanto endereçado pela Requerente no sentido de que a quantificação dos seus pedidos indenizatórios e produção das respectivas provas fossem alocadas à fase de liquidação da sentença, salientando o dever da Requerente de regularizar a situação relativa à indicação do valor (ou valor estimado) dos seus pedidos no Aditamento às Alegações Iniciais (e, posteriormente, na Réplica). Sem prejuízo desse completamento, o Tribunal Arbitral, por meio da mesma ordem processual, determinou ainda a alteração do valor da causa para R\$ 270,3 milhões, em atenção ao novo valor da

causa indicado provisoriamente, uma vez que a Requerente ressaltou que o mesmo deveria vir a ser superior, na manifestação da Requerente de 14 de agosto de 2020 (§ 36).

Com as alterações introduzidas pela OP5, o procedimento passou a reger-se pelo Cronograma do Procedimento fixado na OP1, e alterado (quanto à fase de produção documental) pela OP3 e (quanto às demais fases) pela OP5.

117. Em 31 de agosto de 2020, a Barra Energia e a Enauta informaram o Tribunal Arbitral que não apresentariam requerimentos de produção documental (nessa data), reservando, no entanto, o direito de requerer a produção de documentos tendo em conta o teor do Aditamento às Alegações Iniciais a apresentar posteriormente.
118. Em 10 de setembro de 2020, a ANP informou o Tribunal Arbitral que, nessa data, enviou diretamente à Requerente tabela com a Resposta da ANP ao Requerimento de Produção de Documentos submetido (*inter partes*) pela Dommo em 31 de agosto de 2020, acompanhada do documento que aceitou produzir (em resposta ao pedido de produção documental n.º 20, formulado pela Requerente), e apresentou petição, dirigida ao Tribunal Arbitral, manifestando as suas preocupações acerca da posição adotada pela Requerente no seu Requerimento de Produção de Documentos, que qualificou de *fishing expedition*, e solicitando que o Tribunal Arbitral alertasse a Requerente “para que, em sua manifestação do próximo dia 21 de setembro, se [limitasse] a responder às objeções (...), evitando a necessidade de uma nova rodada de manifestações, de modo a não tulmutuar ainda mais o procedimento” (§ 11; sublinhado do texto original retirado). A petição da ANP foi acompanhada de novos documentos, numerados de RL1-023 a RL1-026, e da lista atualizada dos documentos.
119. Em 21 de setembro de 2020, a Dommo apresentou ao Tribunal Arbitral manifestação de “Resposta às Objeções das Requeridas quanto aos Requerimentos de Produção Documental” por si apresentados, acompanhada de dois novos documentos (CL-061 e CL-062), de lista de documentos legais atualizada (com os dois novos documentos referidos) e, igualmente, das tabelas com os pedidos de produção documental da Dommo, as respostas de cada uma das Requeridas e as correspondentes objeções da Dommo, e de registo de sigilo e confidencialidade (*privilege log*) apresentado pela Barra Energia. Foram, assim, submetidos ao Tribunal Arbitral nesta data 23 pedidos de produção de documentos dirigidos à ANP (e correspondentes respostas e objeções), 42 pedidos de

produção documental dirigidos à Barra Energia (e correspondentes respostas e objeções) e 53 pedidos de produção de documentos dirigidos à Enauta (e correspondentes respostas e objeções).

120. Em 28 de setembro de 2020, a Dommo apresentou o respectivo Aditamento às Alegações Iniciais (“**Aditamento às Alegações Iniciais**”), acompanhado de relatório pericial da Apsis Consultoria Empresarial Ltda. (“**Apsis**”) (CRP-2), ratificação ao parecer e declaração de engajamento e independência do Prof. Gustavo Binenbojm (C-071), lista de documentos fáticos atualizada, lista de abreviaturas atualizada e linha do tempo atualizada. O Aditamento às Alegações Iniciais foi ainda acompanhado de anexos ao relatório da Apsis (CRP-2) e de documentos fáticos numerados de C-071 a C-077, todos enviados ao Tribunal Arbitral, através de *link*, em 2 de outubro de 2020.
121. Em 7 de outubro de 2020, a ANP enviou comunicação ao Tribunal Arbitral na qual, em atenção à “Resposta às Objeções das Requeridas quanto aos Requerimentos de Produção Documental” apresentada pela Dommo em 21 de setembro de 2020, alegou uma violação das regras procedimentais pela Requerente, reiterou o alerta feito na comunicação dirigida ao Tribunal em 10 de setembro de 2020 e solicitou a pronta rejeição dos requerimentos da Dommo.
122. Em 9 de outubro de 2020, a Dommo protestou contra a comunicação da ANP de 7 de outubro de 2020, por a mesma não contar com previsão no Cronograma do Procedimento ou autorização prévia do Tribunal Arbitral.
123. Em 20 de outubro de 2020, o Tribunal Arbitral enviou às Partes a Comunicação T-23, na qual, tendo em conta a quantificação apresentada pela Requerente no Aditamento às Alegações Iniciais (§§ 233 e 234, 355 e 356), determinou a fixação do valor provisório da causa em R\$ 216 milhões.
124. Em 22 de outubro de 2020, através da Comunicação T-24, o Tribunal Arbitral notificou às Partes a Ordem Processual n.º 6 (“**OP6**”), com a respectiva decisão sobre os requerimentos de produção de prova documental submetidos à sua apreciação.
125. Em 9 de novembro de 2020, as Requeridas submeteram as respectivas Contestações Complementares. A Contestação Complementar da Enauta foi acompanhada de

Anexos I, II.A, II.B e III, de depoimento escrito de Juan Soler (RDE3-1) e de documentos numerados de R3-049 a RE-062, todos disponibilizados na mesma data e, posteriormente, através de *link*, em 13 de novembro de 2020. A Barra Energia fez acompanhar a sua Contestação Complementar de Anexos I, II.A, II.B, III, de depoimento escrito elaborado por Brian Byrne (RDE2-001), na versão original (em inglês), e de um Anexo R2-A04; e, seguidamente, em 13 de novembro de 2020, enviou *link* para *download* dos referidos ficheiros, dos novos documentos fáticos e jurídicos, numerados de R2-224 a R2-239 e RL2-025, e da tradução do depoimento escrito apresentado. Finalmente, a Contestação Complementar da ANP foi acompanhada de lista de documentos e de documentos numerados de R1-017 a R1-022 e RL1-027 a RL1-029 (conforme resulta da numeração corrigida pela Parte em 21 de janeiro de 2021), todos disponibilizados na data de envio da Contestação.

126. Em 12 de novembro de 2020, a Enauta informou o Tribunal Arbitral que encaminhou os documentos determinados pelo Tribunal Arbitral à Dommo, enviou as declarações exigidas nos termos do § 33 e dos Anexos IV e V da OP1 e requereu ao Tribunal Arbitral “a atribuição de SIGILO INTEGRAL a todos os documentos encaminhados à Dommo, com fundamento na confidencialidade técnica, financeira e comercial das informações constantes nos arquivos” (realce do texto original retirado).
127. Na mesma data, a Barra Energia informou o Tribunal Arbitral que enviou correio eletrónico à Dommo encaminhando os documentos produzidos pela Barra Energia, nos termos determinados na OP6, e enviou as declarações exigidas nos termos do § 33 e dos Anexos IV e V da OP1.
128. Em 20 de novembro de 2020, o Tribunal Arbitral enviou às Partes a Comunicação T-25, na qual, acusando formalmente o recebimento das comunicações da Enauta e da Barra Energia de 12 de novembro de 2020, convidou as demais Partes a pronunciarem-se sobre o pedido da Enauta de atribuição de sigilo integral aos documentos encaminhados à Dommo, decidiu admitir como testemunha indicada pela Requerente o Prof. Gustavo Binenbojm, no seguimento da sanção pela Requerente da situação descrita na seção V da OP4 e endereçou três pedidos formulados pela Dommo no seu Aditamento às Alegações Iniciais (§§ 237 e 332 a 348), decidindo: (i) convidar a Barra Energia a pronunciar-se sobre as dúvidas suscitadas pela Dommo a respeito da intervenção, na

presente arbitragem, do Prof. Carlos Alberto Carmona, autor de parecer junto aos autos pela Barra Energia (com a referência R2-052), (ii) autorizar a inclusão do Sr. Décio Oddone como testemunha a ser inquirida em audiência, com relação a um fato novo suscitado no Aditamento às Alegações Iniciais da Dommo, e (iii) indeferir pedido da Dommo de abertura de uma segunda fase de produção documental, pelos motivos descritos na comunicação.

129. Em 24 de novembro de 2020, a ANP enviou comunicação ao Tribunal Arbitral informando a sua não oposição “ao sigilo dos documentos proposto pela Enauta, uma vez que tais documentos dizem respeito a questões comerciais internas do consórcio, que se enquadram como exceção ao princípio de publicidade ampla legalmente aplicável às arbitragens envolvendo a Administração Pública”.
130. Em 30 de novembro de 2020, a Barra Energia submeteu ao Tribunal Arbitral manifestação na qual se pronunciou sobre os pontos suscitados na Comunicação T-25, declarando a sua não oposição ao pedido de sigilo formulado pela Enauta e esclarecendo que os pareceristas por ela arrolados nesta arbitragem seriam exclusivamente a Prof.<sup>a</sup> Marilda Rosado de Sá e o Prof. Marçal Justen Filho, não obstante a relevância do parecer elaborado pelo Prof. Carlos Alberto Carmona – como documento – para a resolução das questões a decidir na presente arbitragem.
131. Na mesma data, a ANP enviou também comunicação ao Tribunal Arbitral manifestando não se opor ao pedido da Enauta de atribuição de sigilo aos documentos produzidos, com ressalva do “seu direito de revelar documentos nas hipóteses já consagradas de exceção à confidencialidade, como, por exemplo, mas sem limitação, para cumprir ordem judicial, defender adequadamente seus direitos em quaisquer esferas etc.”
132. Em 8 de janeiro de 2021, o Tribunal Arbitral enviou às Partes a Comunicação T-26, na qual decidiu pela atribuição de sigilo a todos os documentos produzidos pela Enauta na etapa de produção documental, com base no pedido por esta formulado e na análise das comunicações apresentadas pelas demais Partes a este respeito.
133. Em 11 de janeiro de 2021, a Dommo dirigiu comunicação à Secretaria, com conhecimento ao Tribunal Arbitral, no sentido de que “por motivos externos a este procedimento, resolveu desistir do seu prosseguimento” e, por esse motivo, deixou de

realizar o pagamento do saldo das parcelas da provisão para os custos da arbitragem devidas pela Requerente e ANP, solicitada pela Secretaria em 10 de novembro de 2020, em 30 de novembro e, novamente, em 18 de dezembro de 2020.

134. Na mesma data, a Dommo dirigiu comunicação ao Tribunal Arbitral informando da desistência do procedimento arbitral, “sem prejuízo de qualquer defesa, direito, faculdade, pretensão, exceção, argumento ou qualquer posição jurídica referente ao mérito de todas as disputas atualmente existentes entre as partes, reservando-se todo e qualquer direito a respeito do mérito das disputas até que definitivamente encerrada entre as partes” (“**Pedido de Desistência da Instância**”).
135. Ainda nessa data, o Tribunal Arbitral, através da Comunicação T-27 enviada às Partes, convidou as Requeridas a pronunciarem-se no prazo de dez dias sobre o Pedido de Desistência da Instância da Requerente.
136. Em 21 de janeiro de 2021, as Requeridas apresentaram as respectivas manifestações sobre o Pedido de Desistência da Instância da Requerente, à qual se opuseram. A manifestação da Barra Energia foi acompanhada de Anexos I, II.A e II.B, e de documentos numerados de R2-240 a R2-242 e RL2-026 a RL2-030, tendo sido os novos documentos disponibilizados, através de *link*, no dia seguinte. A Enauta fez acompanhar a sua manifestação de documento numerado RL3-LA-046, disponibilizado através de *link* em 25 de janeiro de 2021. A manifestação da ANP foi acompanhada de lista de documentos atualizada e de novos documentos jurídicos, numerados de RL1-030 a RL1-031.
137. Em 22 de janeiro de 2021, a Requerente requereu ao Tribunal Arbitral a oportunidade de responder, até 29 de janeiro de 2021, às manifestações apresentadas pelas Requeridas sobre o seu Pedido de Desistência da Instância.
138. Na mesma data, o Tribunal Arbitral concedeu à Requerente prazo, com termo no dia 29 de janeiro seguinte, para se pronunciar sobre as manifestações das Requeridas sobre o Pedido de Desistência da Instância.
139. Em 29 de janeiro de 2021, a Dommo submeteu manifestação de resposta às manifestações das Requeridas sobre o seu Pedido de Desistência da Instância, na qual

reiterou o pedido de encerramento da arbitragem sem a resolução do mérito, com base no entendimento de que o seu direito de desistir da instância arbitral não estaria dependente de aceitação pelas Requeridas, e, subsidiariamente, a suspensão do procedimento arbitral, nos termos do artigo 37(6) do Regulamento, até ao pagamento pelas Requeridas das custas pendentes ou, na eventualidade de o procedimento prosseguir, a retomada do prazo para Réplica (nos termos do Cronograma do Procedimento aprovado pela OP1, com as alterações introduzidas pela OP3 e pela OP5, findo na data de apresentação pela Requerente do respectivo Pedido de Desistência da Instância, sem que a Requerente tenha apresentado Réplica).

140. Em 23 de fevereiro de 2021, a Secretaria enviou às Partes e ao Tribunal Arbitral correspondência do Secretário Geral da Corte, com a mesma data nos termos da qual o Tribunal Arbitral foi convidado a suspender os seus trabalhos e foi concedido “à Requerente o prazo até 10 de março de 2021 para pagar as quantias solicitadas”, findo o qual, caso não se verifique o pagamento das provisões determinadas pela Corte, “as demandas [seriam] consideradas retiradas, sem prejuízo ao direito de sua reapresentação posterior, em outro procedimento (artigo 37(6))”.
141. Na mesma data, o Tribunal Arbitral notificou às Partes a Ordem Processual n.º 7 (“OP7”), na qual declarou improcedente o Pedido de Desistência da Instância da Requerente, com fundamento na falta de aceitação pelas Requeridas, declarou improcedente o pedido formulado pela Requerente em 29 de janeiro de 2021 no sentido de lhe ser concedido um prazo adicional para proceder à apresentação da Réplica (não apresentada no prazo definido no Cronograma do Procedimento), dando consequentemente como prejudicada a apresentação de Tréplica, e, em atenção à correspondência do Secretário Geral da Corte transcrita no parágrafo anterior, determinou a suspensão dos seus trabalhos pelo período de 15 dias, com termo em 10 de março de 2021.



**C. Período de suspensão dos trabalhos do Tribunal Arbitral**

142. Em 10 de março de 2021, as Requeridas apresentam manifestações em atenção à correspondência do Secretário Geral da Corte referida no § 140 *supra*, incluindo:
- (i) “Pedido de reajuste da provisão para os custos da arbitragem” apresentado pela ANP;
  - (ii) “Objeção à aplicação do art. 37(6) do Regulamento da CCI” apresentada pela Barra Energia;
  - (iii) “Impugnação do valor da provisão de custos” apresentada pela Enauta.
143. Em 11 de março de 2021, o Tribunal Arbitral, após consultar a Secretaria Geral da Corte da CCI, enviou às Partes a Ordem Processual n.º 8 (“OP8”), na qual determinou a prorrogação do prazo de suspensão dos seus trabalhos, determinada pela OP7, por um período adicional de 30 dias, com termo em 10 de abril de 2021, ressalvando a hipótese de levantamento (antes do termo do referido período de 30 dias) ou prorrogação da referida suspensão, em linha com o que viesse a ser decidido pelo Secretário Geral da Corte relativamente às manifestações apresentadas pelas Requeridas no dia anterior.
144. Em 15 de março de 2021, a Requerente apresentou manifestação na qual pugnou novamente pelo encerramento do procedimento, nos termos do disposto no artigo 37(6) do Regulamento, haja vista o não pagamento das custas pelas Requeridas, e, a título subsidiário, apresentou o rol de testemunhas fáticas e legais a serem ouvidas em audiência, tendo em conta o prazo previsto no Cronograma do Procedimento (conforme alterado, pela última vez, por meio da OP5).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

146. Em 22 de março de 2021, a Secretaria enviou uma comunicação às Partes, convidando-as a apresentarem seus comentários em relação às manifestações mencionadas nos §§ 142 e 145 *supra* até 5 de abril de 2021.
147. Em 5 de abril de 2021, a ANP e a Enauta apresentaram manifestações com seus comentários em atenção à correspondência da Secretaria de 22 de março de 2021.
148. Na mesma data, a Requerente apresentou também manifestação em atenção à comunicação da Secretaria de 22 de março de 2021, na qual alegou que, o valor atual, indicado no laudo técnico apresentado em 28 de setembro de 2020

“considerou apenas o Sistema de Produção Antecipada do Bloco BS-4, mas a Enauta informou ao mercado recentemente (...) que irá iniciar em breve o Sistema de Produção Definitiva. A expansão da produção, não há dúvida, aumenta substancialmente o valor dos direitos sob o Contrato de Concessão pleiteados pela Dommo e, como consequência, o valor da causa deste litígio”.

Por meio do mesmo requerimento, a Requerente solicitou ainda a concessão de prazo razoável para responder a novos argumentos trazidos pela Enauta e pela ANP nas manifestações apresentadas no mesmo dia (5 de abril de 2021).

149. Em 6 de abril de 2021, a ANP, dirigindo-se à Secretaria e aos representantes da Dommo e da Enauta, manifestou a sua oposição ao pedido de novo prazo formulado pela Requerente no seu requerimento de 5 de abril de 2021.
150. Em 9 de abril de 2021, a Secretaria informou as Partes que, em breve, convidaria a Corte a analisar os pedidos das Partes relativos ao procedimento arbitral e aos valores devidos a título de provisão dos custos da arbitragem.

---

[REDACTED]

2021, § 1.

151. Em 11 de abril de 2021, foram as Partes notificadas da Ordem Processual n.º 9 (“OP9”), através da qual o Tribunal Arbitral determinou a prorrogação do prazo de suspensão dos seus trabalhos, previsto na OP7 e na OP8, por um período adicional de 30 dias, com termo em 11 de maio de 2021, ressalvando a possibilidade de levantamento da suspensão ou de nova prorrogação do respectivo prazo, em linha com o que viesse a ser decidido pela Corte.
152. Em 22 de abril de 2021, a Secretaria informou o Tribunal Arbitral e as Partes que, “em sessão de 22 de abril de 2021, a Corte decidiu que as demandas da Requerente não foram consideradas retiradas (artigo 37(6))”, reduziu o valor da provisão para os custos da arbitragem e “decidiu conceder às Requeridas prazo até 11 de maio de 2021 para efetuar o pagamento da parcela faltante da provisão dos custos da arbitragem”, sob pena de, não o fazendo, as demandas serem consideradas retiradas (artigo 37(6)) (cfr. comunicação da Secretaria (realce do texto original retirado)).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

devidamente os termos e implicações do acordo celebrado entre a Requerente e a Requerida 3.

[REDACTED]

157. Em 12 de maio de 2021, o Tribunal Arbitral, através da Ordem Processual n.º 10 (“OP10”), determinou a prorrogação do prazo de suspensão dos seus trabalhos – determinada pela OP7 e prolongada nos termos da OP8 e da OP9 – por um período adicional de 30 dias a contar dessa data, com termo no dia 11 de junho de 2021, tendo em conta a suspensão do prazo para pagamento determinada pela Secretaria nos termos da sua comunicação de 5 de maio de 2021.

[REDACTED]

[REDACTED]

160. Em 13 de junho de 2021, o Tribunal Arbitral, através da Ordem Processual n.º 11 (“OP11”), determinou novamente a prorrogação do prazo de suspensão dos seus trabalhos – determinada pela OP7 e prolongada nos termos da OP8, da OP9 e da OP10 – por um período adicional de 30 dias, com termo em 12 de julho, tendo em conta que se mantinha suspenso o prazo para pagamento da quantia ainda devida a título de provisão (conforme determinado pela Secretaria na sua comunicação de 5 de maio de 2021).
161. Em 14 de junho de 2021, a Secretaria dirigiu comunicação ao Tribunal Arbitral e às Partes, na qual informou que, em sessão de 10 de junho de 2021, a Corte decidiu reduzir novamente o valor da provisão para os custos da arbitragem e “decidiu conceder às partes prazo até 29 de junho de 2021 para efetuar o pagamento da parcela faltante da provisão dos custos da arbitragem”, sob pena de, não o fazendo, as demandas serem consideradas retiradas (artigo 37(6)) (cfr. comunicação da Secretaria (realce do texto original retirado)).
162. Em 28 de junho de 2021, a ANP dirigiu à Secretaria manifestação em atenção à correspondência enviada por esta última em 14 de junho de 2021, na qual solicitou “a concessão de prazo de 90 dias, improrrogáveis, para que [pudesse] viabilizar o pagamento da parcela faltante da provisão dos custos da arbitragem” (cfr. § 8 da manifestação da ANP; sublinhado do texto original retirado).

[REDACTED]

[REDACTED]

164. Em 5 de julho de 2021, a Secretaria comunicou ao Tribunal Arbitral e às Partes o deferimento do prazo solicitado pela ANP na sua manifestação de 28 de junho de 2021, informando que aguardaria o pagamento da parcela faltante da provisão dos custos da arbitragem até 27 de setembro de 2021.
165. Em 7 de junho de 2021, o Tribunal Arbitral, através da Ordem Processual n.º 12 (“OP12”), decidiu prorrogar novamente o prazo de suspensão dos seus trabalhos – determinada pela OP7 e prolongada nos termos da OP8, da OP9, da OP10 e da OP11 – por um período adicional, com termo em 28 de setembro de 2021, tendo em conta que o prazo para pagamento da parcela em falta da provisão dos custos da arbitragem fora prorrogado pela Secretaria até ao dia 27 de setembro de 2021.
166. Em 23 de julho de 2021, a Dommo enviou ao Tribunal Arbitral, à Secretaria e às demais Partes “Manifestação da Requerente sobre Pedido da ANP para Prorrogação de Prazo para Pagamento de Provisão de Custas desta Arbitragem”, endereçando os seguintes pedidos à CCI:

“a. Primeiramente, que a Secretaria da CCI dê cumprimento aos arts. 2(8) e 2(9) do Apêndice III do Regulamento CCI, devolvendo respectivamente à Dommo, à Enauta e à Barra os valores por elas adiantados a título de provisão de custas e que não foram utilizados até o momento para dirimir os litígios conforme pedidos elaborados por tais partes;

b. Que a CCI reconheça que a ANP não pode formular pretensões no presente procedimento arbitral, pois não efetuou nenhum pagamento de custas, tudo nos termos do art. 37.6 do Regulamento e 1(3) do Apêndice III do Regulamento CCI;

c. Que a CCI declare que, de toda forma, a ANP não tem interesse para requerer a continuidade do procedimento arbitral, pelas razões expostas nesta manifestação; e,  
d. Subsidiariamente, caso se entenda que a ANP pode, neste momento, utilizar de recursos públicos para pagar a provisão para obter provimento do Tribunal Arbitral, então que a Secretaria da CCI intime a ANP para depositar a totalidade da provisão estabelecida pela decisão de 14 de junho de 2021, qual seja, R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), já que não pode se aproveitar de depósitos anteriormente feitos por todas as outras partes, em ambos os polos do procedimento, que unanimemente pediram extinção da arbitragem, com o consequente direito ao reembolso de adiantamentos feitos”.

167. Em 30 de julho de 2021, a Secretaria convidou as Requeridas e o Tribunal Arbitral a apresentarem, se desejado, comentários em relação à manifestação da Requerente referida no parágrafo precedente até 6 de agosto de 2021.
168. Em 4 de agosto de 2021, a Enauta apresentou manifestação em atenção à correspondência da Secretaria de 30 de julho de 2021, reafirmando os pedidos formulados na petição conjunta apresentada, com a Dommo, em 2 de maio de 2021 e na sua manifestação de 2 de julho de 2021.

[REDACTED]

170. Na mesma data, a ANP apresentou manifestação em atenção à comunicação da Secretaria de 30 de julho de 2021, pugnando “pelo total indeferimento ou desconsideração dos pleitos realizados pela DOMMO em 23/07/2021” e “pelo indeferimento de quaisquer outros pleitos similares (seja da Requerente, seja das demais Requeridas) de devolução ou redistribuição de valores às partes”.
171. Ainda em 6 de agosto de 2021, a Barra Energia, em atendimento à correspondência da Secretaria de 30 de julho de 2021, manifestou o entendimento de que “[é] vedado à Dommo a formulação de pedido de reembolso dos custos da arbitragem em nome da Barra Energia”, renunciou expressamente a qualquer direito a eventual reembolso dos custos da arbitragem e reiterou os pedidos formulados na comunicação mencionada no § 145 *supra*, “por meio da qual, fora requerido ao Tribunal a sua exclusão do polo passivo da arbitragem”.
172. Em 24 de agosto de 2021, a Secretaria dirigiu uma comunicação às Partes, confirmando o recebimento da correspondência descrita nos §§ 168 a 171, anteriores, e informando que permanecia “no aguardo do pagamento do saldo remanescente da provisão das custas de arbitragem pela Requerida 1 até 27 de setembro de 2021” (realce do texto original retirado).
173. Em 9 de setembro de 2021, a Secretaria informou o Tribunal Arbitral e as demais Partes que “a Requerida 1 efetuou o pagamento do saldo remanescente da provisão”, assim convidando o Tribunal Arbitral a retomar o andamento da arbitragem.
174. Em 10 de setembro de 2021, a Requerente dirigiu à Secretaria, ao Tribunal Arbitral e aos representantes das demais Partes, “Manifestação da Requerente sobre Questões Pendentes Urgentes e Prejudiciais à Continuação do Procedimento Arbitral, a ser analisada por esta Corte”, a final, reiterando os pedidos feitos na manifestação apresentada em 23 de julho de 2021 nos seguintes termos:

“a. Primeiramente, que a Secretaria da CCI dê cumprimento aos arts. 2(8) e 2(9) do Apêndice III do Regulamento CCI, devolvendo à Dommo e à Enauta (conforme pedido formulado por ela em 2 de julho e reiterado em 4 de agosto de 2021) os valores por elas adiantados a título de provisão de custas e que não foram utilizados até o momento;



b. Que a CCI reconheça que a ANP não pode formular pretensões no presente procedimento arbitral, pois não efetuou os pagamentos de custas inicialmente requeridos, tudo nos termos do art. 37.6 do Regulamento e 1(3) do Apêndice III do Regulamento CCI;

c. Subsidiariamente, caso se entenda que a ANP pode, neste momento, utilizar de recursos públicos para pagar a provisão para obter provimento do Tribunal Arbitral que declarou, reiteradamente, não lhe interessar, então que a Secretaria da CCI intime a ANP para depositar o restante da totalidade da provisão necessária para continuidade do procedimento arbitral, qual seja, R\$ 788.333,00 (setecentos e oitenta e oito mil, trezentos e trinta e três reais), já que a ANP não pode se aproveitar de depósitos anteriormente feitos pela Dommo e Enauta, com o conseqüente direito ao reembolso de adiantamentos feitos por ambas”.

[REDACTED]

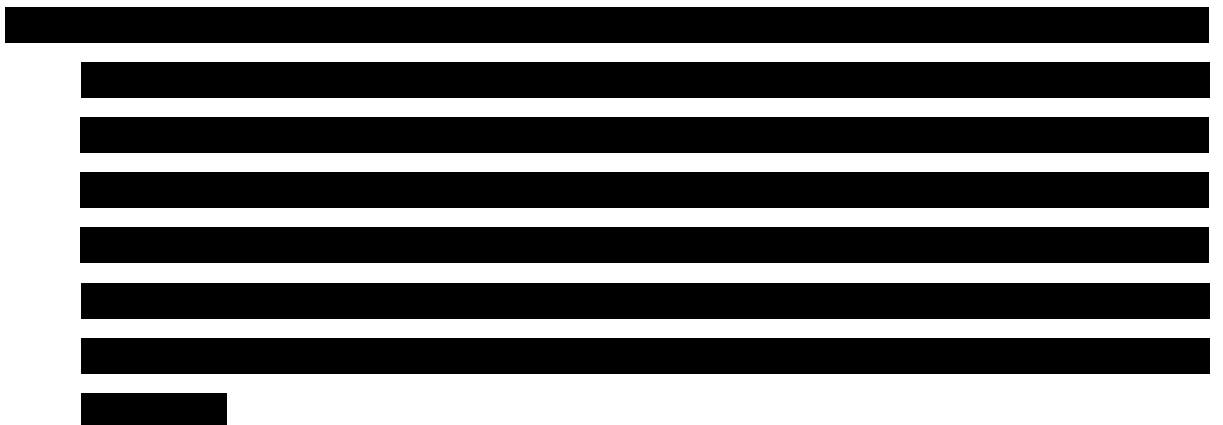
**D. Período entre a retomada dos trabalhos do Tribunal Arbitral e a sentença arbitral**

[REDACTED]

[REDACTED]

177. Em 1 de novembro de 2021, a ANP submeteu ao Tribunal Arbitral manifestação em atenção ao determinado por meio da OP13, na qual comunicou o seu entendimento de que não teria cabimento a oitiva de testemunhas fáticas e peritos técnicos em audiência, considerando o caráter estritamente jurídico da controvérsia, indicou apenas uma testemunha *técnico-legal* (anexando o respectivo *curriculum vitae* e requerendo a concessão de prazo para apresentação de parecer jurídico a ser elaborado pela testemunha), manifestou preferência pelo formato virtual da audiência e pela redução da sua duração para, no máximo, dois dias, e apresentou suas considerações sobre as alterações a introduzir no Cronograma do Procedimento.

178. Na mesma data, a Requerente apresentou “Manifestação da Requerente a respeito da Ordem Processual n.º 13”, na qual manifestou a sua renúncia expressa às pretensões formuladas contra a ANP neste procedimento arbitral, de forma irrevogável e irretratável (§ 15) (“**Desistência do Pedido**”), e requereu ao Tribunal Arbitral que declarasse a perda do objeto do pedido de reconsideração do valor da causa por ela apresentado em 5 de abril de 2021 (em consequência da renúncia então apresentada).
179. Em 5 de novembro de 2021, o Tribunal Arbitral notificou às Partes a Comunicação T-28, por meio da qual, em atenção à comunicação da Requerente de 1 de novembro de 2021, concedeu à Requerida ANP um prazo de sete dias, com termo em 12 de novembro, para se pronunciar sobre a Desistência do Pedido apresentada pela Requerente e, bem assim, sobre a necessidade de produção de provas e de realização da audiência. Na mesma comunicação, o Tribunal convidou ainda as Requeridas Barra Energia e Enauta a esclarecerem, no mesmo prazo, se dispensariam sentença homologatória dos acordos de transação celebrados com a Requerente.



181. Na mesma data, a ANP apresentou manifestação em atenção à referida Comunicação T-28, manifestando a sua concordância com a renúncia comunicada pela Requerente e abrir mão da produção de provas, pareceres, alegações de mérito indicadas, em prol de um desfecho mais célere (§ 4), mas não “da prolação de uma sentença arbitral que pelo menos reconheça a renúncia realizada e declare expressamente seus efeitos, para fins de coisa julgada” (§ 6; sublinhado do texto original retirado).
182. Em 12 de novembro de 2021, a Barra Energia comunicou ao Tribunal Arbitral, em atenção à Comunicação T-28, que dispensava a homologação por sentença do *Deed of Release and Settlement* celebrado com a Dommo em 12 de março de 2021, reiterou a sua

renúncia a todo e qualquer direito a eventual reembolso dos custos da arbitragem e o seu pedido de exclusão imediata deste procedimento.

[REDACTED]

184. Em 19 de novembro de 2021, o Tribunal Arbitral, através da Comunicação T-30, deu por extinto o incidente de fixação do valor da causa, determinado por meio da OP13, em atenção ao facto de a Requerente não ter declarado novo valor da causa, no prazo determinado, e, tendo em vista a prolação da sentença, declarou encerrada a instrução, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 27(1)(a) do Regulamento.
185. Em 1 de dezembro de 2021, a Enauta, a Dommo e a ANP submeteram, ao Tribunal Arbitral, à Secretária Administrativa e à Secretaria, os respectivos Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem – encaminhados às demais Partes no dia útil seguinte. A ANP fez acompanhar os seus Memoriais (“**Memoriais da ANP sobre os Encargos da Arbitragem**”) de documentos numerados R1-023 a R1-025 e RL1-032 a RL1-037, todos disponibilizados através de *link* em 9 de dezembro de 2021 – e igualmente encaminhados a todas as Partes no dia útil seguinte.
186. Em 20 de dezembro de 2021, Requerentes e Requeridas enviaram, ao Tribunal Arbitral, à Secretária Administrativa e à Secretaria, Respostas aos Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem – todas encaminhadas às demais Partes no dia útil seguinte.
187. Na mesma data, a Secretaria informou as Partes e o Tribunal Arbitral que “[e]m 16 de dezembro de 2021, a Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio

Internacional prorrogou o prazo para a prolação da sentença arbitral final até **31 de março de 2022** (artigo 31(2))”.

188. Em 6 de janeiro de 2022, o Tribunal Arbitral enviou às Partes e à Secretaria a Comunicação T-31, na qual informou, nos termos previstos no artigo 27(1)(b), do Regulamento, que procurará apresentar a minuta de sentença arbitral à Corte, para aprovação nos termos do artigo 34 do Regulamento, “até 14 de fevereiro de 2022, considerando-se neste prazo o tempo necessário para que a sentença possa ser examinada pela Corte e para que a Secretaria faça a respetiva [*sic*] notificação às Partes antes do termo do prazo definido para a prolação da sentença (31 de março de 2022)”.
189. Em 1 de fevereiro de 2022, o Tribunal Arbitral enviou às Partes a Comunicação T-32, solicitando que aquelas se pronunciassem sobre se desejavam prestar o seu consentimento a (i) que a presente sentença arbitral fosse assinada pelos membros do Tribunal Arbitral em vias separadas e/ou (ii) que as referidas vias fossem reunidas num único arquivo eletrônico, com transmissão pela Secretaria às Partes por e-mail ou qualquer outra forma de telecomunicação que permita um registro do respectivo envio, nos termos do artigo 35 do Regulamento (conforme previsto no § 199 da Nota da CCI, na versão atualmente em vigor, desde 1 de janeiro de 2021).
190. No mesmo dia, a ANP e a Barra Energia manifestaram o seu consentimento ao procedimento de assinatura e notificação (eletrônicas) da sentença sugerido pelo Tribunal Arbitral através da Comunicação T-32.
191. Em 2 de fevereiro de 2022, a Dommo manifestou a sua “concordância com a forma de assinatura da sentença conforme proposto pela Comunicação T-32”, clarificando, mais tarde, em 4 de fevereiro de 2022, a sua concordância com ambas as sugestões feitas pelo Tribunal Arbitral na Comunicação T-32, quanto à forma de assinatura e à forma de notificação da sentença.
192. Em 4 de fevereiro de 2022, a Enauta manifestou o seu acordo a “(i) que a sentença arbitral seja assinada pelos membros do Tribunal Arbitral em vias separadas e (ii) que as referidas vias sejam reunidas num único arquivo eletrônico, com transmissão pela Secretaria às Partes por e-mail ou qualquer outra forma de telecomunicação que permita um registro do respectivo envio”.

193. Na mesma data, o Tribunal Arbitral enviou minuta de sentença arbitral à Secretaria, para exame prévio pela Corte, nos termos do artigo 34 do Regulamento.

## V. RESUMO DAS POSIÇÕES E DOS PEDIDOS DAS PARTES

194. Na Ata de Missão, as Partes resumiram suas posições, alegações, defesas e pedidos conforme se transcreve em seguida com pequenos ajustamentos formais ou derivados do desenvolvimento dos fatos relevantes e/ou das posições das Partes.

### A. Resumo da posição e pedidos da Requerente

195. Posição da Requerente<sup>13</sup>:

Na Ata de Missão, a Requerente expôs a sua posição nos seguintes termos:

1. Trata-se de procedimento arbitral instaurado para dirimir controvérsia existente entre Dommo, ANP, Barra Energia e Enauta, relacionada ao Contrato de Concessão, firmado, originalmente, em 1998 entre a ANP e a Petrobras.

2. O Contrato de Concessão versa sobre o direito de exploração de petróleo e gás natural em área localizada na Bacia de Santos, denominada Bloco BS-4 (“**Bloco BS-4**”). Após sucessivas cessões contratuais, entre 18 de setembro de 2013 e junho de 2019, a divisão das participações na concessão em questão deu-se da seguinte forma:

- (a) Dommo: 40%;
- (b) Barra Energia: 30%; e
- (c) Enauta (operadora): 30%.

3. A Dommo, a Barra Energia e a Enauta organizaram-se em um consórcio (“**Consórcio**”), criado e regulado pelo Contrato de Consórcio celebrado entre a

---

<sup>13</sup> Cfr. Ata de Missão, § 76.

Petrobras, a Shell Brasil S.A. (“**Shell**”) e a Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo<sup>14</sup> (“**Texaco**”) (“**Contrato de Consórcio**”). O Consórcio também é regulado por *Joint Operating Agreement* celebrado entre a Petrobras, a Shell e a Texaco<sup>15</sup> (“**JOA**”), por meio do qual foram avençados detalhes operacionais relativos à relação das partes consorciadas.

4. A Enauta é a operadora do Consórcio e os demais consorciados são não-operadores. Existe disputa entre os consorciados a respeito de acusações mútuas de violações ao Contrato de Consórcio.

5. Em 11 de outubro de 2017, a Requerente recebeu uma notificação enviada pela Barra Energia comunicando o exercício da Cláusula 8.4(D) do JOA (“**Notificação de Exclusão**” ou “**Notificação de Retirada**”), pretendendo obrigar a retirada da Dommo do Consórcio com fundamento em alegado inadimplemento relativo ao não-pagamento de *cash calls*. A Barra Energia exigiu a transferência gratuita, em até 5 dias contados do recebimento da notificação, de toda a participação da Dommo no Bloco BS-4, para Barra Energia e para Enauta.

6. A Requerente iniciou, então, em 20 de outubro de 2017, com fundamento na cláusula 18 do JOA, o Procedimento Arbitral LCIA. No Procedimento Arbitral LCIA, a Dommo trata e/ou tratou, entre outras matérias de, (i) (in)existência de inadimplemento contratual apto a ensejar o exercício da Cláusula 8.4(D) do JOA pelas Requeridas; (ii) (in)validade desta e de outras cláusulas contratuais; (iii) (in)validade e (in)eficácia da Notificação de Exclusão nas circunstâncias em que foi feita, (iv) requerimento de restituição dos valores cobrados indevidamente e (v) pedido de indenização.

7. O Procedimento Arbitral LCIA, com a referência UN173772, foi dividido em fases, sendo que, à data da assinatura da Ata de Missão, já haviam sido proferidas sentenças arbitrais estrangeiras nas duas primeiras fases. As sentenças para as fases 1 e 2, além de outras sentenças parciais proferidas, são objeto de pedido de anulação iniciado pela Dommo na sede da arbitragem, Paris, e não houve nenhum pedido de

---

<sup>14</sup> Doc. C-005.

<sup>15</sup> Doc. C-006.

homologação dessas sentenças no Brasil, pelo que ainda não têm efeitos no território brasileiro, nos termos do artigo 35 da LAB. À data da assinatura da Ata de Missão, o Procedimento Arbitral LCIA permanecia em curso, em sua terceira fase.

8. A Barra Energia, em 8 de dezembro de 2017, iniciou perante a ANP o procedimento administrativo de n.º 48610.000608/2018-10, com pedido de transferência da participação da Dommo, sendo metade para a Barra Energia e metade para a Enauta. A própria Barra Energia assinou esse pedido em *nome da Dommo*. Segundo a Barra Energia, isso seria permitido pela cláusula 8.4(D) do JOA que, pela sua argumentação, seria uma cláusula-mandato, dando poderes para uma parte não-inadimplente representar qualquer parte inadimplente em pedidos de transferência de sua participação no Consórcio.

9. Em 9 de abril de 2018, a Requerente apresentou manifestação opondo-se à cessão de sua participação para Barra Energia e Enauta, argumentando, em resumo, que a cláusula 8.4(D) do JOA seria uma cláusula de mandato condicionada, na medida em que é preciso que se reconheça um inadimplemento para sua eficácia, o que, no sistema jurídico brasileiro, deve ser declarado judicialmente, ou por tribunal arbitral, em sentença reconhecida no ordenamento brasileiro.

10. Não se pode considerar que há inadimplemento pela simples declaração da parte que o aproveita, requerendo a transferência da participação da parte supostamente inadimplente para si e para outrem. Ao contrário, é preciso haver uma declaração desse inadimplemento pela autoridade com jurisdição para fazê-lo segundo a escolha das partes – tribunal arbitral empoderado nos termos previstos no JOA. Também é de competência exclusiva de tal tribunal arbitral a declaração quanto à resolução do JOA e conseqüentemente do Contrato de Consórcio. Eventual sentença proferida em Paris que reconheça esse inadimplemento e a conseqüente resolução contratual deve, por sua vez, ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para que possa produzir efeitos no Brasil.

11. Nesse cenário, não cabia à ANP tomar como verdadeira e legítima a declaração da Barra Energia de que a Dommo estava inadimplente, imiscuindo-se na disputa já existente entre as partes. Em outras palavras, não tinha a ANP competência para “julgar” o relacionamento privado das consorciadas.



12. No curso do procedimento administrativo, as superintendências da ANP emitiriam diversos posicionamentos, inclusive opinando pelo necessário sobrestamento do feito até que houvesse, ao menos, a homologação de sentença arbitral reconhecendo o inadimplemento da Dommo e a resolução contratual no âmbito do JOA. No entanto, em 19 de junho de 2019, a diretoria da ANP decidiu, em sessão reservada, sem publicação de pauta e sem a prévia notificação da Dommo, autorizar a cessão da totalidade da sua participação no Contrato de Concessão para Barra Energia e a Enauta.

13. Apenas no dia 21 de junho de 2019 a Dommo recebeu o ofício n.º 060/2019/SPL-RJ, que a informou sobre a aprovação da cessão contratual de sua participação no Consórcio, além de determinar que as partes tomassem as providências necessárias para efetivar a transferência da participação do Contrato de Concessão.

14. A Barra Energia fez-se representar perante a ANP, no que tange ao Contrato de Concessão, por Advogado Geral da União em licença, previamente alocado como Procurador-Geral Federal junto à ANP, o qual participava de procedimentos administrativos relacionados ao mesmo Contrato de Concessão e às mesmas partes.

15. A Requerente, então, não teve alternativa que não iniciar a presente arbitragem, na qual pretende demonstrar que a ANP violou, antes de mais nada, o devido processo legal e os princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade dispostos no artigo 55 da Portaria ANP n.º 69, artigo 2 da Lei n.º 9.784/1999, artigos 17 e 18 da Lei n.º 9.478/1997 e artigo 37 da Constituição Federal, ao proferir decisão sobre a cessão da participação da Dommo em sessão reservada, sem a prévia notificação da Dommo e sem que fosse assegurado, portanto, o legítimo direito de defesa da Dommo, bem como pela atuação, em defesa da Barra Energia, de Advogado Geral da União em licença, nas circunstâncias descritas acima.

16. Além disso, a ANP, ao atropelar o meio de resolução de conflitos escolhido pelas partes e tomar como verdadeira a declaração unilateral da Barra Energia de que a Dommo estava inadimplente, violou os princípios da legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

17. Não apenas houve violação de princípios que deveriam nortear a atividade da agência reguladora, como verdadeira usurpação pela ANP da competência exclusiva de tribunal arbitral para reconhecer a existência ou não de inadimplemento pela Dommo e para declarar a eventual resolução contratual do JOA, em sentença que seja homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

196. Pedidos da Requerente<sup>16</sup>:

Ante o exposto no parágrafo anterior, a Dommo pediu:

“(i) a declaração, por sentença, da invalidade e/ou ineficácia da decisão da ANP que aprovou a cessão da participação da Dommo, com a manutenção/restituição de sua posição no Contrato de Concessão;

(ii) a condenação das Requeridas a indenizar a Dommo pelas perdas e danos decorrentes do aditamento irregular do Contrato de Concessão e consequente transferência indevida de sua posição no referido contrato;

(iii) a condenação das Requeridas a ressarcir a Dommo pelas despesas da arbitragem, inclusive honorários de árbitros e custas arbitrais”.

[Redacted text block]

[Redacted text block]

---

[Redacted footnote text]

[REDACTED]

199. Em 1 de novembro de 2021, a Requerente desistiu dos pedidos formulados contra a ANP, comunicando renunciar “expressamente às pretensões formuladas contra a ANP neste procedimento arbitral, de forma irrevogável e irretratável”<sup>19</sup>.

### **B. Resumo da posição e pedidos da Requerida 1**

200. Posição e pedidos da Requerida 1<sup>20</sup>:

A ANP expôs do seguinte modo a sua posição e os seus pedidos, em relação aos pedidos da Requerente:

1. Quanto ao pedido de declaração da ilegalidade da atuação da ANP na transferência, pediu que fosse julgado integralmente improcedente, diante da atuação da ANP em conformidade com o Contrato de Concessão, com o instrumento de representação apresentado e com o Direito Brasileiro que rege a matéria.

2. Quando ao pedido de declaração de irregularidade do processo administrativo que resultou na cessão, requereu igualmente a sua total improcedência, diante da observância do devido processo legal e do tratamento isonômico de todos os interessados em processos administrativos da ANP.

3. Quanto ao pedido de condenação a indenização por perdas e danos decorrentes do aditamento ao Contrato, pediu que não seja sequer conhecido, diante da absoluta ausência de formulação dos contornos mínimos dos fatos e direito que o fundamentam, ainda que em tese. Requereu-se, subsidiariamente, a sua total improcedência.

4. Quanto ao pedido para discussão de quaisquer outras irregularidades subjacentes dos atos de transferência, requereu a ANP igualmente o não conhecimento do pedido, por absoluta vagueza e falta de clareza no pleito, ou seu indeferimento.

---

[REDACTED]

5. Destacou ainda a ANP seu desconforto e objeção à utilização, pela Requerida [*sic*], de alegações absolutamente fúteis de supostas violações procedimentais da ANP para, ao que tudo indica, ressuscitar uma lide já decidida (como informado pela própria Requerente à ANP) em arbitragem internacional da qual a ANP não foi parte e não tem qualquer interesse direto ou indireto.

6. Nesse sentido, rogou ao Tribunal Arbitral que conduzisse a arbitragem com especial atenção à conduta processual da Requerente, evitando dilações desnecessárias e extrapolação dos limites objetivos da demanda, que deveria se limitar às questões relacionadas exclusivamente ao Contrato de Concessão, sem reexame de questões relativas ao JOA entre a Requerente e as Requeridas 1 e 2 cobertas pelo manto da litispendência e da coisa julgada.

7. A ANP não formulou qualquer pedido de natureza reconvenicional. Contudo, requereu a condenação da Requerente nos consectários da improcedência pleiteada, tais como despesas e honorários sucumbenciais, acrescidos de eventuais juros e multas. Neste ponto, destacou que pelo fato de sua defesa ser realizada por sua Procuradoria Federal, um órgão estatal vinculado à Advocacia-Geral da União e responsável pela representação judicial e extrajudicial de todas as autarquias e fundações federais, não teria condições de apresentar um valor detalhado dos custos com sua defesa, o que não significa que tais custos não existam ou sejam inferiores aos das demais partes que são representadas por escritórios de advocacia contratados *ad hoc*. Por isso, pleiteou que desde o início do procedimento fosse estabelecido um critério isonômico para os ônus da sucumbência, a exemplo daquele trazido no artigo 85 do Código de Processo Civil Brasileiro (“CPC”), ou qualquer outro critério justo e isonômico a ser estabelecido pelo Tribunal Arbitral.

8. Quanto ao valor da causa, a ANP destacou que (i) se o objeto da lide é a anulação da cessão da participação da Requerente no Contrato de Concessão, o valor da causa deveria ser o equivalente ao proveito econômico a ser obtido com a eventual anulação; afirmando, na Ata de Missão, que (ii) não possuía condições de quantificar nesse momento esse proveito econômico; e que (iii) pelas meras alegações da Requerente e pela dimensão econômica do contrato, era possível afirmar que o valor inicialmente atribuído era desprovido de qualquer base fática, o que indica mais uma conduta processual reprovável da Requerente, a exigir do Tribunal Arbitral especial atenção à

necessidade de que a Requerente garanta antecipadamente os custos de sua inexorável sucumbência.

9. A ANP destacou, por fim, que a exemplo das demais arbitragens da CCI que participa, não adiantaria custas e despesas, diante da impossibilidade imposta por seu regime orçamentário, especialmente quando não toma a iniciativa de instaurar o litígio.

### **C. Resumo da posição e pedidos da Requerida 2**

201. Posição da Requerida 2<sup>21</sup>:

Na Ata de Missão, a Barra Energia expôs a sua posição do seguinte modo:

“A formalização da transferência da participação da Dommo no Bloco BS-4 à Enauta e à Barra Energia, pela ANP, foi realizada em absoluta consonância com os preceitos legais aplicáveis.

O pedido de nulidade da decisão proferida pela ANP em 19 de junho de 2019, mediante a qual formalizou-se a transferência da participação da Dommo no Bloco BS-4 à Enauta e à Barra Energia, não passa, portanto, de um expediente do qual se vale a Requerente para: (i) fabricar novas causas de pedir visando revisitar questões que já foram amplamente arguidas, instruídas e decididas pelas respectivas instâncias competentes; e (ii) criar uma falsa percepção ao mercado — e aos seus investidores — de que ainda lhe resta alguma chance de recuperar o que outrora foi seu principal ativo”.

202. Pedido da Requerida 2<sup>22</sup>:

Ante o exposto no parágrafo anterior, a Barra Energia requereu que:

- (i) *preliminarmente*, fosse determinado que a Dommo apresentasse uma garantia, ou qualquer outro instrumento considerado apropriado pelo Tribunal Arbitral, para assegurar o pagamento das custas da arbitragem, conforme definido no artigo 37(1) do Regulamento;

---

<sup>21</sup> Ibidem, § 79.

<sup>22</sup> Ibidem, § 80.

- (ii) fossem declarados improcedentes os pedidos formulados pela Dommo;
- (iii) fosse a Dommo condenada ao pagamento de todos os custos e despesas relacionadas à presente arbitragem, incluindo os encargos administrativos da CCI, os honorários do Tribunal Arbitral, os honorários contratuais dos advogados da Barra Energia e os honorários periciais, todos acrescidos de juros e correção monetária em percentuais razoáveis, desde a data em que tais custos foram incorridos até o dia de seu integral ressarcimento;
- (iv) o estabelecimento de um prazo para o cumprimento espontâneo da sentença pela Dommo, conforme previsto no artigo 26, III, da LAB, sob pena de aplicação, em caso de descumprimento, de multa a ser fixada pelo próprio Tribunal Arbitral, além de juros e correção monetária.

#### **D. Resumo da posição e pedidos da Requerida 3**

##### 203. Posição da Requerida 3<sup>23</sup>:

Na Ata de Missão, a Enauta expôs a sua posição nos termos seguintes:

1. As atividades de exploração e produção (“E&P”) de petróleo e gás natural no Bloco BS-4 (Campos de Atlanta e Oliva) ora em discussão são regidas por um conjunto de contratos coligados, que engloba Contrato de Concessão n.º 48000.003573/97-91 (BS-4), Contrato de Consórcio e JOA.
2. Após sucessivas cessões contratuais, Enauta, Barra Energia e a Dommo adquiriram suas participações nos instrumentos acima referidos, na proporção de 30%, 30% e 40%, respectivamente, figurando a Enauta como Operadora do consórcio.
3. Estabelece o JOA, em síntese, os deveres da Operadora de realizar as atividades de exploração e produção do bloco, cabendo a todas consorciadas, mediante chamadas de capital (*cash calls*), o aporte dos recursos financeiros necessários à consecução da operação, na proporção das respectivas participações.

---

<sup>23</sup> Ibidem, § 81.

4. Em virtude de inadimplemento (*default*) da Dommo em diversas chamadas de capital, a Barra Energia submeteu à Dommo, em 11.10.2017, notificação de retirada da Dommo referente ao Contrato de Concessão (BS-4) (a “Notificação de Exclusão” ou “Notificação de Retirada”).
5. Tal notificação se deu no exercício da Cláusula 8.4(D) (“Cláusula de Cessão Compulsória”) do JOA, que trata da inadimplência de qualquer das concessionárias no pagamento de Chamadas de Capital para as atividades exploratórias (“*Cash Calls*”) por 60 dias, conferindo a cada parte adimplente o direito de exercer a opção contratual para que a parte inadimplente ceda compulsoriamente os seus direitos no JOA, no Contrato de Consórcio e no Contrato de Concessão, após a Notificação de Exclusão.
6. Uma vez exercido o direito previsto na Cláusula 8.4(D) do JOA, os direitos da parte inadimplente (Dommo) foram transferidos para as demais partes adimplentes (Barra Energia e Enauta), na proporção da sua participação no consórcio.
7. Em 20.10.2017, a Dommo iniciou o Procedimento Arbitral LCIA, requerendo (i) a declaração de invalidade da retirada da Dommo do consórcio e diversas cláusulas contratuais correlacionadas; (ii) a condenação da Barra Energia e Enauta ao pagamento de indenização pelo exercício da Notificação de Exclusão; e (iii) a condenação por perdas e danos por diversas razões, em especial por descumprimentos contratuais da Enauta. Em 24.09.2018, foi proferida sentença parcial no âmbito do mencionado Procedimento Arbitral, reconhecendo as respectivas cláusulas correlacionadas e a validade e eficácia da retirada da Dommo.
8. Em 08.12.2017, a Barra Energia com os poderes de procuração da referida cláusula 8.4(D) protocolou na ANP, em nome da Dommo e da Enauta, pedido de cessão da totalidade da participação da Dommo (40%) no Contrato de Concessão BS-4, na proporção de 20% para a Barra Energia e 20% para a Enauta (então denominada Queiroz Galvão Exploração e Produção S.A), dando origem ao Processo ANP n.º 48610.000608/2018-10.
9. O procedimento de cessão da participação da Dommo transcorreu de forma absolutamente regular, nos termos previstos da legislação aplicável, inclusive com absoluta prudência das Requeridas. O rito foi, inclusive, sobrestado por meio do Ofício n.º 052/2018/SPL-RJ, de 14.05.2018, até sua aprovação junto ao Conselho

Administrativo de Defesa Econômica - CADE, ente público regulador da concorrência no Brasil.

10. Em 30.01.2019, o CADE aprovou a cessão da posição contratual da Dommo, sem restrições, o que resultou na retomada do trâmite do processo administrativo de cessão na ANP.

11. Em 28.05.2019, houve reunião do Comitê de Avaliação da Proposta de Parceria da ANP (“CAPP”), ocasião na qual foi decidido que *“todos os requisitos necessários para a aprovação do pedido estarão presentes, desde que a Procuradoria-Geral da ANP se manifeste sobre a questão da representação da Dommo pela Barra”*.

12. Em 10 de junho de 2019, a Procuradoria Federal junto à ANP emitiu a Nota n.º 03154/2019/PFANP/PGF/AGU, manifestando-se favoravelmente à cessão da participação da Dommo à Enauta (antiga QGEP) e à Barra Energia.

13. Ao fim do procedimento em questão, a Diretoria Colegiada da ANP decidiu, em 19.06.2019, *“aprovar a cessão da totalidade da participação da Dommo Energia S.A. no Contrato de Concessão n.º 48000.003573/97-91 (BS-4) para Barra Energia do Brasil Petróleo e Gás Ltda., e Enauta Energia S.A.”*.

14. Nesse contexto, este procedimento arbitral deve cingir-se ao julgamento de controvérsias decorrentes do Contrato de Concessão, não podendo abranger, nem mesmo incidentalmente, controvérsias entre as sociedades então consorciadas, decorrentes de interpretação do JOA, que só poderia ter sua autoaplicabilidade afastada pelo Tribunal Arbitral responsável pelo já referido Procedimento Arbitral LCIA, que vem reconhecendo a sua higidez e aplicabilidade imediata, indeferindo todos os pedidos da Dommo.

15. Portanto, o escopo da arbitragem ora requerida pela Dommo há de ser consideravelmente reduzido e, ao final, dirá respeito única e exclusivamente à validade do ato da ANP que reconheceu o preenchimento dos requisitos formais para a aprovação da cessão da participação da Dommo à Barra Energia e à Enauta. Afigura-se inviável, nesta sede, qualquer debate sobre a Cláusula 8.4(D) do JOA, vale dizer, os alegados *“atos usados como pretexto para a transferência de posição contratual e do aditamento ao Contrato de Concessão”* [conforme alegações da Dommo no Requerimento de Arbitragem].



16. A cessão compulsória da participação da Dommo no Consórcio, sem qualquer direito a indenização, é decorrente da execução de cláusula do JOA, de modo que o debate remeterá, novamente, ao objeto da arbitragem conduzida no âmbito do LCIA e, portanto, escapará à competência do Tribunal Arbitral constituído neste Procedimento.

17. Assim também concluiu o MM. Juízo da 28.<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao fundamentar a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida pela DOMMO na ação cautelar antecedente a esta arbitragem (processo n.º 5040378-74.2019.4.02.5101).

18. Em outras palavras, não cabia à ANP analisar a validade ou eficácia jurídica de quaisquer cláusulas contratuais para além dos fins da regulação, consubstanciados: (i) no livre e adequado funcionamento do mercado de petróleo, gás natural e biocombustíveis, assegurando a segurança e continuidade das operações – e (ii) no interesse público de preservar a segurança jurídica para a continuidade dos investimentos, inclusive de empresas multinacionais, na indústria do petróleo no Brasil.

19. Observe-se, então, que a eventual intervenção da ANP, negando a existência da cláusula-mandato, resultaria na interferência estatal nos termos acordados em âmbito privado trazendo grande insegurança jurídica, ao desconsiderar mecanismo contratual habitual e imprescindível ao bom funcionamento do mercado. Acabar-se-ia por criar um ambiente hostil aos negócios, desestimulando os *players* relevantes a ingressar em um mercado no qual poderiam ser surpreendidos por um ato administrativo que negasse a existência de cláusulas contratuais favorecendo uma parte inadimplente com as suas obrigações financeiras.

20. Em outras palavras, a possibilidade de interferência, pela ANP, na autonomia privada adotada em práticas internacionais (*lex mercatoria*) já consagradas, criaria incerteza quanto à eficácia dos contratos, afugentando investidores (em especial, os investidores externos) de atividade econômica que, como se sabe, tem altíssimo risco e requer investimentos de grande monta. Portanto, decisão da ANP em sentido diverso daquele em que foi proferida seria flagrantemente contrária aos objetivos e interesses da Lei n.º 9.478/1997.

204. Pedidos da Requerida 3<sup>24</sup>:

Ante o exposto no parágrafo anterior, a Enauta requereu:

- i. que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pela Requerente, com a conseqüente condenação ao pagamento integral dos custos e despesas com a presente arbitragem e correspondente sucumbência honorária;
- ii. que fosse a Requerente, ainda, condenada a abster-se da prática de qualquer ato que criasse obstáculo ao cumprimento da sentença arbitral, fixando-se, quando for o caso, prazo para o respectivo cumprimento pela Dommo, na forma do artigo 26, III, da LAB, sob pena de multa, em valor definido pelo Tribunal Arbitral.

**VI. MATÉRIAS A SER APRECIADAS PELO TRIBUNAL ARBITRAL**

**A. Nota introdutória**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

---

[REDACTED]

<sup>26</sup> Cfr. OP7.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

---

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

---

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

---

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

\_\_\_\_\_

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

---

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

---

[REDACTED]





242. Não tendo as Requeridas dado o seu acordo à referida pretensão da Dommo, pugnando por uma decisão de mérito<sup>46</sup>, a arbitragem prosseguiu<sup>47</sup>.
243. Entretanto, em 1 de novembro de 2021, na “Manifestação da Requerente a respeito da Ordem Processual n.º 13”, a Dommo renunciou às suas pretensões contra a ANP, comunicando, designadamente, que “[p]ara que não reste nenhuma dúvida: a Dommo renuncia expressamente às pretensões formuladas contra a ANP neste procedimento arbitral, de forma irrevogável e irretratável”<sup>48</sup>.
244. Após lhe ter sido concedido prazo para se pronunciar<sup>49</sup>, em 11 de novembro de 2021, a ANP comunicou ao Tribunal Arbitral que, “formulada a renúncia expressa, irrevogável e irretratável de todos os pedidos da Requerente em face da ANP, manifestamos concordância com tal renúncia”<sup>50</sup>.
245. [REDACTED]
246. Sendo válida a desistência do pedido, formulada pela Dommo com renúncia às pretensões formuladas contra a ANP neste procedimento arbitral, de forma irrevogável e irretratável, estão verificados, no plano jurisdicional, os requisitos legais para a homologação da desistência, com a conseqüente absolvição da ANP dos pedidos contra si formulados pela Dommo e, bem assim, para a conseqüente extinção da arbitragem entre a Dommo e a ANP.

---

<sup>46</sup> Cfr. “Manifestação sobre o Pedido de Desistência da Arbitragem apresentado pela Requerente”, apresentada pela ANP em 21 de janeiro de 2021, “Comentários da Barra Energia à Carta da Dommo de 11.01.2021 (Resposta à Comunicação T-27)”, apresentada pela Barra Energia em 21 de janeiro de 2021, e “Resposta à Comunicação T-27”, apresentada pela Enauta na mesma data.

<sup>47</sup> Cfr. OP7.

<sup>48</sup> Cfr. “Manifestação da Requerente a respeito da Ordem Processual n.º 13”, de 1 de novembro de 2021, § 15 (sublinhado do texto original).

<sup>49</sup> Cfr. Comunicação T-28, de 5 de novembro de 2021, § 1.

<sup>50</sup> Cfr. “Manifestação sobre Renúncia às Pretensões formuladas pela Requerente”, de 11 de novembro de 2021.

<sup>51</sup> Doc. C-002.

247. A homologação da desistência dos pedidos da Requerente constitui o meio adequado a salvaguardar a posição das Partes envolvidas, em face do ato praticado pela Requerente, ou seja, a renúncia expressa às pretensões formuladas contra a ANP neste procedimento arbitral, de forma irrevogável e irretroatável.
248. A desistência do pedido importa a extinção do(s) direito(s) que o demandante – neste caso, a Dommo – pretendeu fazer valer. Uma vez transitada em julgado, a sentença arbitral que põe termo ao processo por desistência do pedido deverá implicar, não apenas a extinção do presente procedimento arbitral (e da jurisdição do tribunal), à semelhança do que ocorreria em caso de mera desistência da instância, mas também constituir caso julgado material em relação ao(s) direito(s) invocado(s) pelo demandante que constituem objeto da desistência, impedindo as partes de instaurarem nova ação ou procedimento tendo em vista a discussão do(s) mesmo(s) direito(s).
249. São estes, em suma, os motivos que levam o Tribunal Arbitral a homologar a desistência do pedido, com os efeitos descritos, e não apenas a extinção do procedimento.

## **F. Encargos da arbitragem**

### **i. Encargos com a arbitragem reclamados pelas Partes**

250. Na sua sessão de 10 de junho de 2021, e de acordo com o artigo 37 do Regulamento, a Corte reajustou a provisão para os custos da arbitragem, com diminuição do seu valor de R\$ 1.350.000,00 (um milhão, trezentos e cinquenta mil reais) para R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais)<sup>52</sup>. Em 18 de março de 2022, a Corte fixou os custos da arbitragem nos termos do artigo 38 do Regulamento, em R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), correspondentes a despesas administrativas, honorários dos árbitros e outras despesas incorridas:

<i>Despesas administrativas</i>	<i>R\$ 150.000,00</i>
<i>Honorários do Presidente</i>	<i>R\$ 300.000,00</i>

---

<sup>52</sup> Cfr. Comunicação enviada pela Secretaria às Partes e ao Tribunal Arbitral em 14 de junho de 2021.

<i>Honorários dos Co-árbitros</i>	<i>R\$ 225.000 x 2</i>	<i>R\$ 450.000,00</i>
<i>Despesas incorridas</i>		<i>R\$ 150.000,00</i>
<b><i>Total</i></b>		<b><i>R\$ 1.050.000,00</i></b>

251. Segundo a informação avançada pela Corte, o referido montante foi pago pelas Partes nos seguintes termos:

	<i>Adiantamentos recebidos pela Corte</i>	<i>Reembolsos devidos</i>	<i>Montantes efetivamente suportados a título de custos da arbitragem</i>
<i>Requerente</i>	<i>R\$ 480.000,00</i>	<i>R\$ 76.000,00</i>	<i>R\$ 404.000,00</i>
<i>Requerida 1</i>	<i>R\$ 153.334,00</i>	<i>R\$ 24.800,00</i>	<i>R\$ 128.534,00</i>
<i>Requerida 2</i>	<i>R\$ 308.333,00</i>	<i>R\$ 49.600,00</i>	<i>R\$ 258.733,00</i>
<i>Requerida 3</i>	<i>R\$ 308.333,00</i>	<i>R\$ 49.600,00</i>	<i>R\$ 258.733,00</i>

252. [REDACTED]

253. No que respeita à primeira situação, a Dommo apresentou os seus Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem em 3 de dezembro de 2021 e a Enauta apresentou os respectivos Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem em 2 de dezembro de 2021 (“**Memoriais da Enauta sobre os Encargos da Arbitragem**”)<sup>53</sup>. Em seus Memoriais, quer a Dommo, quer a Enauta nada alegaram quanto aos custos incorridos com as suas defesas. A Barra Energia não apresentou Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem.

<sup>53</sup> Comunicação T-29, de 16 de novembro de 2021, § 3.



256. Como consequência da interpretação do conteúdo da sua renúncia, a Barra Energia requer que os adiantamentos por ela realizados sejam utilizados para pagar a sua parcela *pro rata* da provisão para os custos da arbitragem, acrescentando que quaisquer valores excedentes acima da sua parcela *pro rata* “devem ser reembolsados à Barra Energia”<sup>57</sup>.
257. Concluindo a sua manifestação, defende que: (i) a Barra Energia deve arcar com apenas 1/6 dos honorários e despesas do Tribunal Arbitral e das despesas administrativas da CCI correspondentes aos trabalhos realizados até 12 de março de 2021, data de celebração da *Deed of Release and Settlement* (“Custos *Pro Rata* da Barra Energia”); (ii) os Custos *Pro Rata* da Barra Energia devem ser pagos com os valores dos adiantamentos feitos pela Barra Energia; (iii) que quaisquer valores remanescentes dos adiantamentos feitos pela Barra Energia após o pagamento dos Custos *Pro Rata* da Barra Energia devem lhe ser reembolsados, nos termos dos artigos 2(8) e (9) do Anexo III ao Regulamento; (iv) deve ser integralmente indeferido o pedido formulado pela Dommo no § 38 de sua Manifestação sobre os Custos da Arbitragem e que a Barra Energia seja reembolsada pelos adiantamentos por ela realizados, após o pagamento dos Custos *Pro Rata* da Barra Energia.

[REDACTED]

---

[REDACTED]

259. Finalmente, a ANP submeteu os seus Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem em 3 de dezembro de 2021 e, posteriormente, em 20 de dezembro de 2021, a Resposta aos Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem.
260. A ANP reclama o pagamento de R\$ 153.334,00 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e quatro mil reais), montante desembolsado e pago à CCI, em 9 de setembro de 2021, a título de custas arbitrais, acrescido de juros e correção monetária<sup>62</sup>.
261. No que respeita a honorários advocatícios, a ANP, apresenta diversos documentos, que o Tribunal Arbitral apreciou, e requer a aplicação de um de dois critérios (critério com base nos referenciais do artigo 85 do CPC, ou critério segundo o princípio da isonomia), peticionando um valor de honorários advocatícios que oscila entre R\$ 4.840 milhões e R\$ 9.406 milhões (por aplicação dos referenciais do artigo 85 do CPC), e, subsidiariamente, o pagamento do valor de R\$ 3 milhões (tendo em conta o princípio da isonomia) ou de outro montante que o Tribunal Arbitral entenda como adequado – em qualquer caso, acrescido de juros e correção monetária<sup>63</sup>.

---

<sup>60</sup> Cfr. Resposta da Enauta aos Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem, de 11 de novembro de 2021, pp. 2 a 3.

<sup>61</sup> Ainda na Resposta da Enauta aos Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem, de 11 de novembro de 2021, a Enauta afirmou que “o valor da causa é zero, dado que não vislumbra qualquer substrato econômico remanescente na presente arbitragem, diante da renúncia apresentada pela Dommo no dia 1º de novembro de 2021 e da inexistência de pedidos reconventionais da ANP. Nesse sentido, entende que cabe ao Tribunal Arbitral e à Secretaria da CCI adotarem como parâmetro, para os fins necessários, os valores mínimos constante [sic] do *Apêndice III: Custos e Taxas de Arbitragem do Regulamento da CCP*” – cfr. p. 3 (realce do texto original retirado).

<sup>62</sup> Cfr. Memoriais da ANP sobre os Encargos da Arbitragem, §§ 40 e 41.

<sup>63</sup> *Ibidem*, §§ 57, 84 e 85, (iii) e (iv).

**ii. Custos incorridos pela ANP com honorários advocatícios**

**a. Posição da Requerente**

262. Nos seus Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem, a Dommo defende que “não há custos a reembolsar à ANP, tampouco previsão legal ou contratual que o permita”<sup>64</sup>.

[REDACTED]

[REDACTED]

264. Anteriormente, na “Manifestação da Requerente a respeito da Ordem Processual n.º 13”, de 1 de novembro de 2021, a Dommo sustentou que «não se pode requerer o reembolso de um dano que não foi sofrido, sob pena de violação ao artigo 944 do Código Civil, segundo o qual “a indenização mede-se pela extensão do dano.” Tratar-se-ia de claro enriquecimento sem causa, vedado pelo artigo 884 do Código Civil»<sup>66</sup>.

265. Nessa mesma manifestação, a Dommo defendeu ainda que “os salários dos Procuradores-Gerais são fixos e pagos independentemente de sua alocação de trabalho. Seriam, portanto, despendidos pela União Federal independentemente da existência, ou não, deste

---

<sup>64</sup> Cfr. Memoriais da Dommo sobre os Encargos da Arbitragem, submetidos em 1 de dezembro de 2021, seção II.D.

<sup>65</sup> Ibidem, § 36.

<sup>66</sup> “Manifestação da Requerente a respeito da Ordem Processual n.º 13”, de 1 de novembro de 2021, § 25.



procedimento arbitral, inexistindo nexos causal entre os pagamentos realizados e a arbitragem”<sup>67</sup>.

266. No entender da Dommo, “a ANP sequer apresentou documentos comprovando as horas despendidas pelos funcionários públicos com este procedimento arbitral, não sendo lícita a realização de “presunções” para se aferir a quantidade de horas incorridas. Simplesmente não há espaço para o enriquecimento ilícito da ANP com a aplicação de qualquer critério de “equidade”, vedado pelo compromisso arbitral, e que desconsideraria por completo a efetiva extensão dos gastos incorridos”<sup>68</sup>.
267. Em sua Resposta aos Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem, de 20 de dezembro de 2021, a Dommo se foca nos Memoriais apresentados pela ANP, reiterando, no mais, os pedidos formulados em sua manifestação sobre os encargos da arbitragem. O Tribunal Arbitral analisou cuidadosamente todos os argumentos da Dommo, incluindo os de ordem mais geral.

***b. Posição da ANP***

268. A ANP defende posição oposta, argumentando, em particular, com base na complexidade do caso, no valor em disputa, na conduta errática e maliciosa da Dommo, que a Dommo “só renunciou, de fato, ao mérito de seus pleitos quando a arbitragem já se encontrava em avançado estágio, às vésperas da audiência de instrução, após ter realizado pelo menos 12 (doze) petições ou manifestações nos autos, dentre elas o aditamento das Alegações Iniciais”<sup>69</sup> e que as manifestações da Dommo “somaram pelo menos 250 (duzentas e cinquenta) páginas (conforme tabela R1-023), com mais de 600 (seiscentos) documentos anexados, totalizando cerca de 10.500 páginas de documentos anexados (Conforme estimativa apresentada pela Segunda Requerida em sua Contestação de 29/07/2020)”<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup> Ibidem, § 26.

<sup>68</sup> Ibidem, § 27.

<sup>69</sup> Cfr. Memoriais da ANP sobre os Encargos da Arbitragem, § 68.

<sup>70</sup> Cfr. Memoriais da ANP sobre os Encargos da Arbitragem, § 69 e Doc. R1-023.

269. Afirmou também que a equipa envolvida na representação da ANP foi integrada por quatro Procuradores Federais e que “[a]través de um levantamento no sistema interno Sapiens, foi apurado o lançamento de pelo menos 85 atividades jurídicas formais por esses Procuradores”, além de toda a atividade informal (reuniões, correspondência interna, etc.) que não é registrada<sup>71</sup>.
270. Mais alegou que a defesa contou ainda com a intervenção de uma assistente jurídica e de quatro estagiários relativamente aos quais não há registro específico<sup>72</sup>. Esse trabalho se materializou em 13 manifestações escritas nos autos, além da participação em conferência telefônica para elaboração da Ata de Missão e todo o trabalho informal (e-mails, reuniões internas e com os setores administrativos envolvidos, etc.)<sup>73</sup>.
271. Além dos recursos humanos e físicos consumidos no âmbito estrito da Procuradoria Federal junto à ANP, a ANP alega os custos indiretos de movimentação da máquina administrativa como um todo, adiantando que “[n]um levantamento feito pelo sistema SEI da ANP, apurou-se que 66 usuários diferentes precisaram, em algum momento, ter acesso e realizar alguma atividade relativa ao processo (vide tabela R1-025 anexa)”<sup>74</sup>.
272. No que diz respeito à sua defesa jurídica, a ANP alega que “é uma pessoa jurídica de Direito Público, com a formatação institucional de autarquia e financiada exclusivamente por recursos públicos (art. 7º da Lei nº 9.478/1997). A sua defesa jurídica é realizada por Procuradores Federais, que são servidores de carreira, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.480/2002”<sup>75</sup>.
273. Considerando a sua natureza de entidade pública e “um substancial gasto público na defesa em arbitragens, que apenas não é individualizado”<sup>76</sup>, a ANP, face à dificuldade em quantificar e suportar documentalmente os custos internos incorridos com a sua defesa, defende a aplicação de um de dois critérios.

---

<sup>71</sup> Cfr. Memoriais da ANP sobre os Encargos da Arbitragem, § 73 (realce do texto original retirado) e Doc. R1-024.

<sup>72</sup> Cfr. Memoriais da ANP sobre os Encargos da Arbitragem, § 74 e Doc. R1-025.

<sup>73</sup> Cfr. Memoriais da ANP sobre os Encargos da Arbitragem, § 75.

<sup>74</sup> Cfr. Memoriais da ANP sobre os Encargos da Arbitragem, § 80 e Doc. R1-025.

<sup>75</sup> Cfr. Memoriais da ANP sobre os Encargos da Arbitragem, § 44.

<sup>76</sup> *Ibidem*, § 46.

274. A primeira solução, que a ANP considera a “mais adequada de acordo com o Direito Brasileiro”, será a utilização da tabela específica prevista no artigo 85 do CPC<sup>77</sup>. Ao abrigo deste primeiro critério, a ANP reclama que a condenação da Dommo “em honorários advocatícios na presente causa deve variar entre R\$ 4.840.400,00 (quatro milhões, oitocentos e quarenta mil e quatrocentos reais) e R\$ 9.406.000,00 (nove milhões, quatrocentos e seis mil reais), de acordo com os menores e maiores parâmetros legais”<sup>78</sup>.
275. Como segunda solução possível, de natureza subsidiária, requer, segundo a ANP, “a aplicação de uma estimativa de custos de defesa que leve em conta o princípio da isonomia, para estabelecer um valor razoável de condenação em honorários, equivalente ao que seria cobrado por um escritório de advocacia de primeira linha para fazer uma representação semelhante – e que consequentemente poderia ser cobrado da ANP em caso de insucesso da defesa”<sup>79</sup>. Nesse contexto, a ANP apresenta o valor estimado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sem prejuízo de outro “que o Tribunal Arbitral entenda como adequado, a título de condenação em honorários advocatícios”<sup>80</sup>.
276. A ANP conclui pedindo “a condenação da Requerente a suportar de modo definitivo todas as custas e despesas relacionadas à presente arbitragem, incluindo os encargos administrativos da CCI, honorários do Tribunal Arbitral, honorários advocatícios, com correção monetária (IPCA-E) e juros legais (1% a.m), desde a data em que tais custos foram incorridos até o dia de seu integral ressarcimento”<sup>81</sup>.
277. Em sua Resposta aos Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem apresentados pelas outras Partes, datado de 20 de dezembro de 2021, a ANP apreciou as manifestações da Dommo, da Barra Energia e da Enauta, e renovou, no essencial, os seus argumentos quanto à existência de base legal e contratual para a condenação da Dommo a pagar seus honorários advocatícios, com fundamento no disposto (i) no artigo 85 do CPC, o qual, igualmente, estabelece os honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, (ii) no artigo 90 do mesmo Código, que determina a condenação da parte renunciante (no caso,

---

<sup>77</sup> Ibidem, § 53.

<sup>78</sup> Ibidem, § 57.

<sup>79</sup> Ibidem, § 83.

<sup>80</sup> Ibidem, § 84.

<sup>81</sup> Ibidem, 85, (i).

a Dommo) ao ressarcimento das despesas e honorários advocatícios, e (iii) no artigo 38 do Regulamento, o qual trata expressamente do ressarcimento dos honorários advocatícios (“custos legais”) à parte vencedora<sup>82</sup>. Quanto ao tempo despendido com a arbitragem, a ANP reitera o “enorme consumo de tempo e esforços da Procuradoria Federal junto à ANP e da máquina administrativa, o que inclusive restou evidenciado por meio dos documentos R1-024 a R1-25”<sup>83</sup>. Finalmente, a ANP renova os pedidos anteriormente formulados, designadamente a condenação da Dommo na responsabilidade por todos os custos da arbitragem<sup>84</sup>.

*c. Análise do Tribunal Arbitral*

*c.1. Encargos da ANP com as despesas administrativas devidas à CCI, os honorários dos árbitros e outras despesas solicitadas pela CCI*

278. Relativamente aos encargos suportados pela ANP com o pagamento de uma provisão à CCI, assiste razão à ANP. Na verdade, o único ato processual unilateral por parte da Dommo que poderia pôr termo à arbitragem era a *desistência do pedido*. Ora, este ato apenas foi praticado pela Dommo em 1 de novembro de 2021<sup>85</sup>. A arbitragem prosseguiu por responsabilidade da Dommo e não da ANP, pelo que os montantes efetivamente suportados pela ANP a título de custos da arbitragem (incluindo as despesas administrativas devidas à CCI, os honorários dos árbitros e outras despesas) deverão ser considerados para efeitos de serem ressarcidos.

---

<sup>82</sup> Cfr. Resposta da ANP aos Memoriais sobre os Encargos da Arbitragem, com data de 20 de dezembro de 2021, § 11 (p. 8).

<sup>83</sup> Ibidem, § 11 (p. 7).

<sup>84</sup> Ibidem, §§ 12 e 13.

<sup>85</sup> Cfr. “Manifestação da Requerente a respeito da Ordem Processual n.º 13”, de 1 de novembro de 2021, seção III, em particular, § 15.

*c.2. Custos da ANP com a sua defesa jurídica*

279. A questão de fundo ora em apreço consiste em determinar se a ANP tem direito a ser ressarcida dos custos incorridos com a sua defesa jurídica. O direito da parte ser ressarcida dos custos razoáveis incorridos com a sua defesa decorre do artigo 38, n.º 1, do Regulamento, aplicável por força do artigo 5 da LAB. Importa, no entanto, aprofundar o enquadramento jurídico da questão.
280. Em primeiro lugar, e contrariamente ao que a ANP sustenta, não se afigura possível aplicar o artigo 85 do CPC ao caso. Tem a Dommo razão quando sustenta que este instituto é aplicável apenas a processos judiciais brasileiros, não se aplicando a procedimentos arbitrais, a menos que todas as partes, em manifestação de livre vontade, contratualmente o ajustem – o que não ocorreu *in casu*. Acresce que os honorários previstos no artigo 85 do CPC têm natureza alimentar, destinando-se aos profissionais e não, como no presente caso corresponde à pretensão de ANP, à entidade que representam.
281. Esta primeira conclusão tem dois efeitos: dela decorre que não há lugar a honorários sucumbenciais e, em consequência, que o valor da lide é irrelevante para a determinação dos honorários advocatícios suportados pela ANP.
282. Em segundo lugar, importa observar que, de acordo com o critério que o Tribunal entende adequado e, nessa medida, aplicável nesta instância, a resposta à pretensão formulada pela ANP há de ter por base um parâmetro objetivo, ou seja, que tome por referência os custos ocorridos, apurando-se estes, assim, de acordo com padrão consonante com a lei aplicável, nomeadamente com o disposto no artigo 402 do Código Civil brasileiro (“CC”), o qual estabelece que “[s]alvo as exceções expressamente previstas na lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (sublinhado nosso). Acresce o disposto no artigo 944 do CC, onde se prevê que “[a] indenização mede-se pela extensão do dano”.
283. Este entendimento exclui, conseqüentemente, a possibilidade de recurso ao princípio da isonomia, pois o mesmo traduziria a aplicação de um critério obtido por via de um juízo de equidade, em detrimento do critério do dano real previsto na lei.

284. Em terceiro lugar, cumpre salientar que nem a LAB, nem o Regulamento preveem que o cálculo dos custos incorridos pela parte possa ser majorado em função da conduta processual da outra parte. Assim, se deve excluir, nesta sede, uma eventual função punitiva da responsabilidade civil, pelo que a apreciação da conduta processual da Dommo não releva para efeito de cálculo dos encargos incorridos pela ANP com a sua defesa jurídica.
285. Finalmente, importa ter presente a norma do artigo 230 do CC, a qual estabelece que: “[a]s presunções, que não as legais, não se admitem nos casos em que a lei exclui a prova testemunhal”. Ou seja, a lei estabelece, *a contrario sensu*, que as presunções hominis (judiciais, naturais ou de fato), são admitidas nos casos em que a lei não exclui a prova testemunhal.
286. Presunções são as ilações que o julgador tira de um fato conhecido para afirmar outro desconhecido. As presunções inspiram-se nas máximas da experiência, nos juízos correntes de possibilidade, nos princípios da lógica ou nos dados da intuição humana. Não constituindo meios de prova (antes a dispensando), são meios lógicos ao dispor do julgador para a boa decisão da causa.
287. Realizado o enquadramento jurídico do caso, importa indagar se o Tribunal Arbitral dispõe de meios para determinar os custos incorridos pela ANP com sua defesa jurídica. O Tribunal Arbitral pronuncia-se em sentido negativo, quer por carência de alegação de fatos, quer por falta de meios de prova que permitam determinar os custos efetivos, diretos e indiretos, incorridos pela ANP com a sua defesa jurídica. Sendo lícito o recurso a presunções de fato, como decorre do artigo 230 CC, a verdade é que os fatos alegados pela ANP são insuficientes para o Tribunal Arbitral tirar ilações que permitam afirmar o custo efetivo suportado pela ANP. A questão de fundo reside na circunstância de a matéria alegada e a prova produzida pela ANP, por insuficiência, condicionarem o Tribunal Arbitral a ter de usar raciocínios especulativos ou juízos de equidade para determinar os custos incorridos pela ANP, via essa incompatível com o comando legal de apuramento do dano real do lesado.
288. Desde logo, quanto aos custos diretos, o tempo despendido pelos Procuradores Federais e pela sua equipa de apoio, e por cada uma dessas pessoas, apenas poderia ser estimado pelo Tribunal Arbitral por meio de especulação, metodologia que se encontra vedada ao

jugador quando recorre a presunções. O mesmo se pode dizer das remunerações dos membros da equipa de defesa jurídica da ANP, que não são todas iguais e não foram demonstradas.

289. Finalmente, a existência de custos indiretos é inegável, como decorre da experiência comum, e as entidades públicas têm o direito de ser ressarcidas desses mesmos custos, pelo menos em medida razoável. Para tal, no entanto, é necessário que tragam aos autos informação e prova suficientes que, ou permitam ao tribunal dar por provado o custo alegado, ou, em caso de especial e atendível dificuldade na demonstração desses custos, permitam ao tribunal recorrer a fatos conhecidos para afirmar fatos desconhecidos. Ora, a alegação e a prova produzidas pela ANP nesta matéria não permitem ao Tribunal Arbitral determinar, mesmo que por presunção, quais os custos indiretos incorridos pela ANP com a sua defesa jurídica.
290. Assim, os encargos com a arbitragem suportados pela ANP e considerados pelo Tribunal Arbitral para efeitos da alocação da responsabilidade pelo seu pagamento (no ponto seguinte), perfazem um montante total de R\$ 128.534,00 (cento e vinte e oito, quinhentos e trinta e quatro mil reais), correspondente à diferença entre a quantia de R\$ 153.334,00 paga pela ANP à CCI a título de provisão pelos custos da arbitragem e a quantia de R\$ 24.800 que deverá ser reembolsada à ANP, considerando a decisão da Corte de 18 de março de 2022 sobre os custos da arbitragem.
291. A ANP requereu que seja estabelecido um prazo para o cumprimento espontâneo da sentença pela Dommo, conforme previsto no artigo 26, III, da LAB, “sob pena de aplicação, em caso de descumprimento, de multa a ser fixada pelo próprio Tribunal Arbitral, além de juros e correção monetária”<sup>86</sup>. O Tribunal Arbitral considera razoável um prazo de trinta dias, contados, sem interrupção, desde a data da notificação da sentença arbitral, para cumprimento das obrigações desta decorrentes.
292. Nos termos do artigo 389 do CC, não cumprida a obrigação, “responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos”. Segundo o artigo 406 do CC, “quando os juros moratórios não forem

---

<sup>86</sup> Cfr. Memoriais da ANP sobre os Encargos da Arbitragem, § 85, item (v).

convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”. Assim, em caso de descumprimento do prazo fixado no parágrafo anterior, os montantes devidos deverão ser corrigidos monetariamente com base na variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), devendo acrescer ainda juros de mora calculados, sobre os montantes devidos (corrigidos monetariamente), segundo a taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo a taxa atualmente em vigor, conforme disposto no Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1º), 1% (um por cento) ao mês.

### **iii. Alocação da responsabilidade pelos encargos da arbitragem**

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

294. Na ausência de acordo prévio entre a Dommo e a ANP sobre a matéria dos encargos da arbitragem, o Tribunal Arbitral tem plena discricção para decidir a alocação da responsabilidade pelos custos do processo, de acordo com o artigo 38(4) do Regulamento.
295. Em acréscimo, o artigo 38(5) do Regulamento estabelece que “ao tomar decisões relativas a custos, o tribunal arbitral deverá considerar quaisquer circunstâncias relevantes, inclusive em que medida cada parte conduziu arbitragem de uma forma expediente e eficiente quanto aos custos”.
296. A desistência do pedido por parte da Dommo, em 1 de novembro de 2021<sup>87</sup>, tem como consequência que os pedidos formulados quanto ao mérito pela Dommo não foram decididos e, em consequência, a ANP não foi condenada, parcial ou totalmente, nesses

---

<sup>87</sup> Cfr. “Manifestação da Requerente a respeito da Ordem Processual n.º 13”, de 1 de novembro de 2021, seção III, em particular, § 15.



mesmos pedidos. Por outro lado, a Dommo, assistida por especialistas sofisticados, conhecia, ou teria pelo menos a obrigação de conhecer, a diferença entre *desistência da instância* e *desistência do pedido*, designadamente, quanto às condições de eficácia de cada uma. Ora, até à *desistência do pedido* por parte da Dommo, assistiu à ANP o direito de pugnar por uma decisão de mérito e foi, precisamente, no período entre o Pedido de Desistência da Instância (em 11 de janeiro de 2021) e a Desistência do Pedido (em 1 de novembro de 2021), que a ANP procedeu ao pagamento dos encargos administrativos sucessivamente solicitados pela CCI, durante esse período. Assim sendo, a Dommo é responsável pela totalidade dos encargos da arbitragem, incluindo o pagamento de 100% dos custos incorridos pela ANP com a sua defesa, tal como reconhecidos pelo Tribunal Arbitral.

[REDACTED]

298. Embora a ANP tenha apresentado, em 18 de maio de 2020, manifestação sobre o Pedido de Garantia dos Custos da Arbitragem (anteriormente formulado pela Barra Energia e pela Enauta), certo é que a iniciativa processual não lhe pertenceu, não havendo responsabilidade por custos a atribuir à ANP, também a este título.
299. *Por outro lado*, um dos princípios gerais do direito processual é o princípio da aquisição processual. Nos termos deste princípio, uma vez entregues as provas ao tribunal (ou ao tribunal arbitral), elas passam a pertencer ao processo e torna-se irrelevante quem as forneceu. Ou seja, os materiais (afirmações e provas) aduzidos por uma das partes ficam adquiridas para o processo. Este mesmo princípio encontra-se consagrado na ordem jurídica brasileira (cfr. CPC, artigo 371).

---

<sup>88</sup> Cfr. OP2.

<sup>89</sup> Cfr. §§ 97 a 100 *supra*.

300. A Dommo e a Enauta juntaram ao processo, em 2 de maio de 2021, Instrumento de Quitação e Transação<sup>90</sup>, do qual, na cláusula 2.2, consta a seguinte: “A Dommo reconhece, aceita e renuncia a quaisquer direitos que detinha para afirmar em contrário que (i) sua participação de 40% (quarenta por cento) no Bloco BS-4 foi encerrada e a propriedade transferida para Barra e Enauta em 11 de outubro de 2017, sendo a data da Notificação de Retirada entregue pela Barra”.
301. Neste documento, portanto, a Dommo “reconhece e aceita” que a sua posição no Contrato de Concessão foi transferida para a Barra Energia e a Enauta em **11 de outubro de 2017**, data da Notificação de Retirada<sup>91</sup>, ou seja, a Dommo “reconhece e aceita” que a transferência da sua posição no Contrato de Concessão já havia ocorrido, quer quando a Barra Energia iniciou o procedimento administrativo nº 48610.000608/2018-10, em **8 de dezembro de 2018**, quer, por maioria de razão, quando a Direção Colegiada da ANP tomou a decisão nesse processo administrativo de excluir a Dommo do Contrato de Concessão, em **19 de junho de 2019**<sup>92</sup>, e, mais ainda, quando a Dommo iniciou a arbitragem, em **26 de agosto de 2019**<sup>93</sup>.
302. O reconhecimento e aceitação por parte da Dommo de que a sua participação de 40% (quarenta por cento) no Bloco BS-4 foi encerrada e a propriedade transferida para Barra e Enauta em 11 de outubro de 2017, sendo a data da Notificação de Retirada entregue pela Barra, é incompatível com qualquer interesse em agir na presente arbitragem, pelo que, também com esse fundamento, sempre deveria a Dommo suportar todos os custos da arbitragem, incluindo as despesas determinadas pela CCI, os honorários dos árbitros e os custos da arbitragem suportados pela ANP.

---

■ [REDACTED]

■ [REDACTED]

■ [REDACTED]

■ [REDACTED]

## VII. DECISÃO

303. Tendo analisado todas as alegações e meios de prova produzidos na presente arbitragem, pelas razões acima expostas, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, o seguinte:

- (i) Homologar a desistência do pedido apresentada pela Requerente relativamente à ANP, em 1 de novembro de 2021, absolvendo a ANP de todos os pedidos contra ela deduzidos pela Requerente;
- (ii) Condenar a Requerente a pagar à ANP todos os custos por esta suportados com a arbitragem, incluindo despesas administrativas devidas à CCI, honorários dos árbitros e outras despesas, no montante de R\$ 128.534,00 (cento e vinte e oito, quinhentos e trinta e quatro mil reais), montante que deverá ser pago no prazo de trinta dias a contar da notificação da sentença arbitral à Requerente. Em caso de descumprimento, ao montante devido pela Requerente acrescerá correção monetária com base na variação mensal do INPC e, bem assim, juros de mora calculados, sobre o montante corrigido monetariamente, segundo a taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo a taxa atualmente em vigor, conforme disposto no Código Tributário Nacional, 1% (um por cento) ao mês;
- (iii) Julgar improcedente o pedido da ANP de reembolso de despesas legais;
- (iv) Declarar a confidencialidade do Instrumento de Quitação e Transação celebrado entre a Requerente e a Enauta e comunicado ao Tribunal Arbitral em 2 de maio de 2021, devendo ser mantido seu sigilo independentemente da publicidade desta arbitragem;
- (v) Rejeitar os demais pedidos formulados pelas Partes.

**Sede da arbitragem:** Rio de Janeiro, Brasil.

**Data:** 25 de março de 2022.

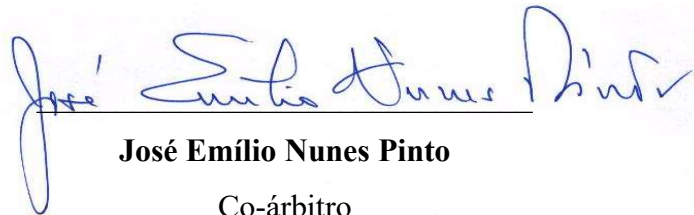
O Tribunal Arbitral,

**Gustavo Henrique  
Justino de Oliveira** Assinado de forma digital por  
Gustavo Henrique Justino de  
Oliveira  
Dados: 2022.03.23 10:13:06 -03'00'

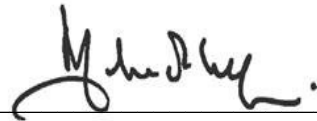
---

**Gustavo Justino de Oliveira**

Co-árbitro



**José Emilio Nunes Pinto**  
Co-árbitro

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'António Pinto Leite', is positioned above a horizontal line.

**António Pinto Leite**

Presidente